



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

TAÍS OLIVEIRA PESSA

**DEZ ANOS DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA: uma análise retrospectiva dos
avanços e retrocessos dos direitos humanos LGBT (2007-2017)**

RIO DE JANEIRO
2018



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

TAÍS OLIVEIRA PESSA

**DEZ ANOS DOS PRINCÍPIOS YOGYAKARTA: uma análise retrospectiva dos
avanços e retrocessos dos direitos humanos LGBT (2007-2017)**

Orientador: Sergio Luiz Baptista da Silva

Coorientador: Murilo Peixoto da Mota

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Universidade Federal do Rio de Janeiro
como parte dos requisitos necessários à
obtenção do grau de bacharel em Relações
Internacionais.

RIO DE JANEIRO
2018

TAÍS OLIVEIRA PESSA

DEZ ANOS DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA: uma análise retrospectiva dos avanços e retrocessos dos direitos humanos LGBT (2007-2017)

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal do Rio de Janeiro como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de bacharel em Relações Internacionais.

Professor Sergio Luiz Baptista da Silva (orientador) - UFRJ

Professor Elídio Alexandre Borges Marques - UFRJ

Professor

RIO DE JANEIRO

2018

Àqueles e àquelas que diariamente sofrem discriminação e preconceito apenas por amarem e serem quem são, dedico este trabalho. A luta de vocês é árdua, mas juntos somos fortes. Dedico também à minha amada irmãzinha, que no auge de sua juventude tomou a atribuição de irmã mais velha – que deveria ser minha - e soube ter maturidade para lidar com todos os meus medos e inseguranças. Sempre estarei com você.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, acima de tudo, à minha amável mãezinha, que, a despeito das muitas adversidades da vida, me proporcionou essa trajetória e é meu alicerce. Obrigada por toda sua dedicação, apoio e amor incondicionais. Você sempre será meu maior exemplo de altruísmo.

Ao meu querido Eduardo. Serei eternamente grata por todo amor, incentivo, paciência, apoio, e pelas inúmeras revisões. Estar ao seu lado me devolveu a esperança de que há pessoas boas mundo afora.

Ao professor Murilo Peixoto da Mota, que diante de um apelo por amparo se mostrou atencioso, gentil, bem-disposto e me orientou. Sua ajuda foi imprescindível para a construção deste trabalho, desde a definição do tema até seu desenvolvimento. Obrigada por me ensinar que nossos trabalhos não devem ser engavetados e expandir meu horizonte sobre a academia e as formas se construir dentro dela.

Ao meu orientador Sergio Luiz Baptista da Silva, sempre paciente, solícito e disponível, por ter aceitado fazer parte da minha jornada de descobertas e por sua atenção, apoio e empenho. Obrigada por ter despertado ainda mais meu interesse na temática LGBT e por incentivar e abrir portas para meu crescimento acadêmico.

À minha querida avó, à Bia, ao Pablo e ao restante da minha família, agradeço pela torcida constante, por me ensinarem valiosas lições e permanecerem ao meu lado.

A todas as pessoas que, de forma direta ou indireta, contribuíram para que eu chegasse até aqui.

PESSA, Taís Oliveira. **Dez anos dos Princípios de Yogyakarta:** uma análise retrospectiva dos avanços e retrocessos dos direitos humanos LGBT (2007-2017). 2018. 95f. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Relações Internacionais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

RESUMO

A temática dos Direitos Humanos tem ganhado visibilidade no campo das Relações Internacionais. Dentre as ramificações do tema, a presente pesquisa trabalha a questão dos direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero. Nesse sentido, os Princípios de Yogyakarta serão o objeto de estudo. A carta de Princípios compila os documentos de direitos humanos firmados internacionalmente, evidenciando sua aplicação a situações de discriminação e violência contra indivíduos LGBT. O objetivo é analisar os avanços e retrocessos no desenvolvimento dos direitos humanos LGBT, à luz dos Princípios de Yogyakarta, em âmbitos internacional e nacional. Para tanto, o método utilizado foi dedutivo-qualitativo, com destaque para a análise de fontes primárias e de caráter bibliográfico. O recorte temporal da pesquisa é de dez anos, iniciando-se em 2007, ano de lançamento dos Princípios de Yogyakarta. A pesquisa identificou avanços na defesa dos direitos humanos LGBT, porém, foi constatado que as violações de direitos desse grupo continuam em patamar preocupante tanto no plano internacional quanto no nacional.

Palavras-chave: Princípios de Yogyakarta; Direitos Humanos; orientação sexual; identidade de gênero.

PESSA, Taís Oliveira. **Dez anos dos Princípios de Yogyakarta:** uma análise retrospectiva dos avanços e retrocessos dos direitos humanos LGBT (2007-2017). 2018. 95f. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Relações Internacionais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

ABSTRACT

The Human Rights subject has gained visibility in the International Relations field. Within the theme, the present research deals with the human rights based on sexual orientation and gender identity. In this sense, the Yogyakarta Principles are the object of study. The Chart of Principles compiles the internationally established human rights documents, highlighting its application to situations of discrimination and violence against LGBT individuals. The main objective is to analyze the advances and setbacks in the development of LGBT human rights, in the light of the Principles, on the national and international spheres. For this purpose, the method was deductive-qualitative, focused on the analysis of primary sources and with bibliographic character. The temporal cut is ten years, beginning in 2007, with the launching of Yogyakarta Principles. The research identified progress on the advocacy of LGBT human rights; however, it was also observed that the violations remain at unsettling levels both in the international and the national spheres.

Key words: Yogyakarta Principles; Human Rights; sexual orientation; gender identity.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Relação Princípios X Direitos/Deveres Defendidos.....29

Quadro 2 – Criminalização LGBT e Penalização Máxima39

LISTA DE SIGLAS E ABREVIAÇÕES

ACNUDH	Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos
BSH	Brasil Sem Homofobia
CDH	Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CFM	Conselho Federal de Medicina
CNCD	Conselho Nacional de Combate à Discriminação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EACNUDH	Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ILGA	International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association
MEC	Ministério da Educação
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores
RI	Relações Internacionais
SECAD	Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade
SEDH	Secretaria de Estado de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde

“Àqueles que são lésbicas, gays, bissexuais ou transgêneros, deixe-me dizer: você não está sozinho. Sua luta por um fim à violência e discriminação é uma luta compartilhada. Qualquer ataque a você é um ataque aos valores universais que as Nações Unidas e eu juramos defender e sustentar. Hoje, eu estou com você e eu corro a todos os países e pessoas para estarem com você também”.

Ban Ki-moon, Secretário Geral das Nações Unidas, março de 2012.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. O MARCO TEÓRICO.....	16
1.1 – Aplicabilidade do construtivismo	16
1.2 – A critica realista	18
1.3 – O contra-argumento construtivista.....	19
2. YOGYAKARTA NO PLANO INTERNACIONAL	23
2.1 – Os Princípios e sua origem	23
2.2 – Aspectos legais internacionais	31
2.3 – Balanço internacional dos direitos humanos LGBT	34
3. OS PRINCÍPIOS NO BRASIL	40
3.1 – Histórico dos direitos LGBT no Brasil	40
3.2 Aspectos legais nacionais	42
3.3 – Balanço nacional dos direitos humanos LGBT.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54
ANEXOS	58

INTRODUÇÃO

O conservadorismo aplicado a indivíduos LGBT¹ esteve presente na minha vida desde cedo, assim como a observação próxima da percepção de tais pessoas. A universidade me aproximou dos estudos de direitos humanos, de modo que, quando saí em busca de uma temática para esta pesquisa, a ideia de trabalhar os dois temas parecia a maneira correta de transformar minhas experiências e reflexões em uma pesquisa benéfica.

Os Princípios de Yogyakarta foram o objeto de estudo selecionado, pois o documento se encontra na interseção entre os direitos humanos e os direitos de indivíduos LGBT. Os Princípios de Yogyakarta, conforme o nome sugere, são uma carta de princípios e levam o nome da cidade onde foram finalizados. O aumento da violência contra indivíduos LGBT e a dificuldade na aprovação de leis e tratados internacionais de proteção para este grupo compeliu a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos a elaborar um projeto que clarificasse como a legislação internacional já existente – porém que não era específica para o grupo LGBT – podia ser aplicada. A reunião em Yogyakarta ocorreu entre os dias 6 e 9 de novembro de 2006 e contou com a presença de 29 especialistas de 25 países, que construíram um guia quanto às obrigações dos Estados em relação aos direitos humanos LGBT a partir da legislação internacional. Os Princípios foram lançados em uma sessão do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (CDH-ONU) em Genebra, em março de 2007, e na sede na ONU em Nova Iorque, em novembro do mesmo ano, em evento convocado pelo Brasil, Argentina e Uruguai. Ainda em 2006, o Brasil realizou um relançamento do documento em São Paulo, Porto Alegre, Rio de Janeiro e Nova Iguaçu.

A temática LGBT continua pouco discutida fora dos núcleos de pesquisa do tema, apesar do recente crescimento da visibilidade na sociedade civil. Somando-se a isso a discrepância entre o firmado internacionalmente e a sua aplicação em âmbito nacional, e o recrudescimento da extrema direita, os estudos sobre direitos humanos LGBT se tornam ainda mais necessários. O desconhecimento da sociedade civil quanto à existência dos Princípios de Yogyakarta torna o objeto relevante para a pesquisa e disseminação do tema.

¹No presente trabalho, será utilizado o termo LGBT. Ao utilizá-lo faço referência a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, *queer*, intersexos e simpatizantes, buscando englobar todas as orientações sexuais e identidades de gênero minoritárias e os que simpatizam. O termo escolhido apenas reproduz sigla internacionalmente aceita a fim de facilitar a progressão do trabalho.

Por compreender o sistema internacional e fugir das tradicionais questões de riqueza e poder, a trabalho também se mostra relevante dentro das Relações Internacionais (RI).

A problemática pela qual se guiará o presente estudo pode ser colocada sob as seguintes questões: como se deu a aplicação dos Princípios de Yogyakarta no sistema internacional? Como se deu a aplicação do documento no Brasil? A pesquisa não pretende ser exaustiva, compreendendo-se como um ponto inicial a partir do qual cabem diversos aprofundamentos.

O objetivo central do trabalho é analisar dialogicamente os avanços e retrocessos no desenvolvimento dos direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, à luz dos Princípios de Yogyakarta, em âmbitos internacional e nacional. A partir disso, busca-se averiguar a relevância de uma jurisprudência internacional na prática estatal brasileira. Derivam-se deste objetivo os seguintes objetivos secundários: 1) analisar a evolução da situação dos direitos LGBT no Brasil desde a promulgação dos Princípios; 2) evidenciar as limitações da aplicação de direitos humanos LGBT já consagrados na “legislação” internacional em âmbito nacional. A hipótese pretende verificar os avanços e limitações da influência dos Princípios no Brasil e no sistema internacional no período de 2007 a 2017.

O método utilizado ao longo da dissertação foi dedutivo-qualitativo, isto é, por meio da análise e racionalização da bibliografia pretende-se chegar à verificação da hipótese, bem como dos demais objetivos supracitados. Igualmente importantes foram as fontes primárias utilizadas no trabalho, como os Princípios de Yogyakarta, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e documentos oficiais publicados pelo governo brasileiro. A pesquisa foi fundamentalmente bibliográfica e se utilizou de técnicas de pesquisa, tais como descrição de eventos e ideias. As questões abordadas foram lidas por meio de perspectivas construtivistas, porém, outras visões teóricas foram contempladas, proporcionando um quadro amplo que aprecie a multiplicidade de elementos referentes ao tema. A pesquisa não teve livro ou documento basilar único, mas se beneficiou sobremaneira das obras de Brown (2010), O’Flaherty (2016), O’Flaherty e Fisher (2008), Corrêa (2009) e de documentos internacionais sobre pontos específicos trabalhados dentro de um contexto maior ao longo do texto. Na parte teórica tiveram destaque as obras de Adler (1999), Walt

(1998) e Wendt (1999). O recorte temporal da pesquisa é de dez anos, iniciando-se em 2007, ano de lançamento dos Princípios de Yogyakarta.

O trabalho está estruturado em introdução, três capítulos de desenvolvimento e conclusão. Seguindo-se à introdução, o capítulo 1 versa sobre a relevância dos Princípios de Yogyakarta a partir das perspectivas da metateoria construtivista, contrapondo-a a visões materialistas e positivistas, *e.g.*, o realismo. Após uma breve descrição de alguns preceitos construtivistas, é abordada a visão realista sobre o documento e, por último, contrasta-se essa abordagem com a defendida pelo construtivismo em relação aos Princípios.

Inicialmente o capítulo 2 contextualiza o cenário internacional a época da criação dos Princípios. Segue-se a apresentação do documento e suas conexões com a lei internacional. É demonstrado que os Princípios compilam consagradas definições de direitos humanos e sua formulação se baseia em tratados internacionais. É feita uma contextualização atual da situação dos direitos humanos LGBT bem como são apresentados avanços e retrocessos da legislação de defesa dos mesmos nos dez anos após Yogyakarta.

O capítulo 3 trata da repercussão dos Princípios de Yogyakarta no Brasil. Em uma primeira etapa o histórico dos direitos LGBT no país é discutido. O envolvimento brasileiro no processo de criação, lançamento e divulgação do documento é abordado em seguida, bem como as medidas públicas voltadas para indivíduos LGBT adotadas após os Princípios. A contextualização da situação atual dos direitos LGBT em âmbito nacional fecha o ponto.

Por fim, o último capítulo, a guisa de conclusão, traz uma breve recapitulação com os pontos principais apresentados ao longo da pesquisa e a análise sobre a verificação da hipótese e realização dos objetivos propostos. São apontadas as limitações dos Princípios de Yogyakarta bem como a necessidade de continuidade das pesquisas sobre o tema e traçada uma breve perspectiva.

1. O MARCO TEÓRICO

1.1 – Aplicabilidade do construtivismo

O objetivo das teorias das Relações Internacionais (RI) é a formulação de métodos e conceitos que possibilitem a compreensão da natureza e do funcionamento do Sistema Internacional, assim como encontrar explicação para os eventos que moldam a política mundial (NOGUEIRA & MESSARI, 2005). As alterações do sistema internacional ao longo dos anos enfatizam não ser possível que apenas uma teoria, sozinha, explique a realidade. Na tentativa de fazê-lo, as teorias acabam simplificando a realidade, ou até mesmo suprimindo-a. A capacidade das teorias das RI de explicar, normatizar e decidir é limitada (CERVO, 2008), de modo que nenhuma teoria por si só possui caráter absoluto ou amplitude universal. Cada teoria expressa um enfoque analítico diferente sobre um determinado acontecimento.

Para os construtivistas, as Relações Internacionais constituem-se fundamentalmente em fatos sociais, os quais são fatos por decisão humana.

O construtivismo, em oposição ao realismo ou ao liberalismo, não é uma teoria da política *per se*. Ele é, na realidade, uma teoria social na qual as teorias construtivistas de política internacional – como, por exemplo, sobre a guerra, a cooperação e a comunidade internacional – se baseiam. (...) [o] construtivismo desafia apenas os fundamentos ontológicos e epistemológicos do realismo e do liberalismo. Não é antiliberal ou antirrealista por convicção; não é pessimista ou otimista por vocação. (ADLER, 1999, p.206)

O presente trabalho avalia a visão construtivista como a mais adequada para a análise de questões com enfoque no âmbito da cultura e da identidade. Algumas asserções do construtivismo são: a realidade é socialmente construída; a definição das estruturas se dá, principalmente, por meio de ideias compartilhadas, e não por elementos materiais concretos e; as ideias compartilhadas constroem as identidades e interesses dos atores (WENDT, 1999).

A partir dessa perspectiva entende-se que as normas e ideias têm uma função indispensável na construção da realidade e dos agentes, assim como na definição de identidades e interesses. O foco do construtivismo está na construção social das normas internacionais. A estrutura social contém atores que a constituem e, ao mesmo tempo, constitui esses atores, por meio da interação (WENDT, 1999).

Considerou-se a utilização do construtivismo, em especial, a abordagem de Alexander Wendt (1999), apropriada para o desenvolvimento de um balanço dos Princípios de Yogyakarta (2007), visto que o documento foi desenvolvido com o intuito de criar normas internacionais. Ainda que os Princípios não sejam vinculantes *per se*, o objetivo é induzir os estados a criar normas vinculantes. À vista disso, o objetivo desse capítulo é abordar alguns preceitos do construtivismo, que será a lente através da qual a temática será observada.

A perspectiva construtivista se desenvolveu no terceiro debate das RI e se apresentou como uma alternativa “meio-termo” ao materialismo dos positivistas e o idealismo dos pós-positivistas (WENDT, 1999). O movimento surge como resultado de reflexões sobre modernidade e pensamento ocidental, e da evolução interdisciplinar. A metateoria, que só obteve destaque a partir dos anos 1990, recupera aspectos trazidos por idealistas, tradicionalistas e behavioristas, reformulando-os em sua proposta. Foi instaurada uma nova estrutura aos debates em Relações Internacionais, na qual o construtivismo estabeleceu um espaço de diálogo, no qual a comunicação migrou do discurso polêmico em direção à problematização de campo, conforme citado por Lage.

Em outros termos, ao invés de ver no “outro” um adversário ameaçador de suas pretensões paradigmáticas, vislumbra-se nele um parceiro na construção de um diálogo que busca esclarecer os compromissos metateóricos de cada parte. Com isso, ontologia, epistemologia e metodologia foram revistas: a realidade internacional passava a ser concebida como uma construção social; o conhecimento, como um processo intersubjetivo de atribuição de sentido por meio de interpretações compartilhadas das ações e do próprio conhecimento; e se propôs a receptividade ao pluralismo metodológico. (LAGE, 2007, p.118)

A teoria construtivista se desenvolveu no período final da Guerra Fria, evento que teve papel fundamental em sua legitimação. As teorias tradicionais de RI não foram capazes de prever a disputa ideológica bipolar e tinham dificuldade em explicá-la. As principais vertentes do realismo, por exemplo, argumentavam a sustentação do sistema internacional a partir de um ou diversos polos hegemônicos, não contemplando a possibilidade de uma disputa bipolar. Nesse contexto, o construtivismo encontrou terreno fértil para se desenvolver, uma vez que propunha uma explicação: o ex-presidente

soviético “revolucionou a política externa soviética porque adotou novas ideias como a “segurança comum””² (WALT, 1998, p.41, tradução nossa).

Para os construtivistas, o mundo material é construído pelas ideias. As questões materiais, como as relativas a interesses e disputas de poder, são regidas pelas ideias. A teoria dá o devido valor ao impacto das forças materiais enquanto constitutivas das ideias, porém, entende que a força motriz da política internacional se encontra no arranjo das ideias no sistema internacional. Conforme apresentado por Walt:

[A] questão central no mundo pós-Guerra Fria é como diferentes grupos concebem suas identidades e interesses. Embora o poder não seja irrelevante, o construtivismo enfatiza como ideias e identidades são criados, como evoluem e como moldam a forma com que estados entendem e respondem à sua situação (WALT, 1998, p.41, tradução nossa)³

1.2 – A critica realista

O realismo foi a tradição teórica dominante ao longo da Guerra Fria e é a teoria mais difundida dentro das RI. A teoria enfatiza a influência de fatores materiais – como poder ou comércio – sendo considerada exclusivamente materialista. Os realistas também pertencem a corrente filosófica positivista, que aceita o conhecimento científico como o único verdadeiro. Por conseguinte, a perspectiva realista explica as relações internacionais como “respostas comportamentais às forças da física que atuam em objetos materiais a partir do exterior” (ADLER, 1999, p.205).

Seguindo esse raciocínio, os argumentos realistas reconhecem o papel das ideias, mas acreditam que elas apenas refletem o mundo material e justificam causas materiais, não construindo ou estruturando a realidade social. Dessa forma, o realismo subalterniza a validade dos Princípios de Yogyakarta, tendo em vista que os mesmos não possuem caráter vinculante. Os Princípios baseiam-se na ideia de que os Estados, de forma cooperativa, os adotarão ao constatarem que os mesmos apenas clarificam a legislação internacional já existente, o que não reflete, na visão realista, mudanças estruturais no mundo material.

A teoria realista se fundamenta no caráter fixo das estruturas e nas interações entre as unidades que as constituem. Essa visão considera os Estados como os principais atores

² “revolutionized Soviet foreign policy because he embraced new ideas such as "commons security"”

³ [T]he central issue in the post-Cold War world is how different groups conceive their identities and interests. Although power is not irrelevant, constructivism emphasizes how ideas and identities are created, how they evolve, and how they shape the way states understand and respond to their situation.

do sistema internacional. Embora reconheça a existência de outros atores, como Organizações Não-Governamentais (ONGs) e órgãos supranacionais, minimizam sua importância. Isso se estende, naturalmente, a iniciativas oriundas de entidades não estatais. Os Princípios de Yogyakarta foram desenvolvidos a partir de um projeto da Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, ambas organizações não governamentais. À vista disso, a partir da perspectiva realista, a relevância do documento para o sistema internacional seria restrita.

Algumas premissas realistas são: a anarquia como princípio ordenador do sistema internacional; a capacidade das grandes potências de moldar o tabuleiro internacional e definir suas normas; a prevalência dos ganhos relativos em relação aos ganhos absolutos e; a incerteza dos Estados sobre as ações de outros Estados, que causa imprevisibilidade e dificulta ações não estatais em âmbito internacional, por exemplo, a aplicação dos Princípios de Yogyakarta.

A análise pessimista do realismo a respeito da cooperação internacional e da capacidade das instituições de estimular a cooperação proveria do estímulo natural dado pela sociedade internacional aos Estados em sua busca por mais poder, ou, mais especificamente, em sua tentativa de evitar que outros ganhem poder. A centralidade de tal dinâmica de disputa por poder torna os realistas céticos a respeito da importância e alcance dos Princípios.

1.3 – O contra-argumento construtivista

De modo oposto aos realistas, para os construtivistas a forma como as respostas comportamentais se apresentam deriva de ideias que, por sua vez, também possuem características estruturais.

Em primeiro lugar, as ideias – entendidas mais genericamente como conhecimento coletivo institucionalizado em práticas – são o meio e o propulsor da ação social; definem os limites do que é cognitivamente possível ou impossível para os indivíduos. Simultaneamente, práticas baseadas em conhecimento são o resultado de indivíduos que interagem e agem propositalmente com base em suas ideias, crenças, julgamentos e interpretações. O objetivo principal do construtivismo é, portanto, fornecer explicações tanto teóricas quanto empíricas de instituições sociais e da mudança social com o auxílio do efeito combinado de agentes e estruturas sociais. (ADLER, 1999, p.210)

A iniciativa em Yogyakarta traduz a utilização prática do conhecimento coletivo institucionalizado. O desenvolvimento dos Princípios compreendeu grupos e instituições diversos e plurais, o que ampliou a clareza sobre as terminologias e normas utilizadas. Reuniram-se em Yogyakarta 29 indivíduos, de 25 países, cada qual com seus conhecimentos e experiências, e desenvolveram um documento para guiar o comportamento dos Estados. A pluralidade de participantes mostrou-se fundamental para a qualidade do documento.

Sem dúvida, a presença dos ativistas intersexo foi o que assegurou a precisão das definições em relação a abusos médicos e outras violações. Por outro lado, o conhecimento teórico e prático dos especialistas de direitos humanos também foi crucial para dimensionar melhor as demandas dos(as) ativistas envolvidos(as) no processo. (CORRÊA, 2009, p.35)

Os construtivistas adotam uma posição mediativa entre, de um lado, os positivistas e materialistas e, de outro, os pós-positivistas. A teoria construtivista adota uma perspectiva interpretativista (WENDT, 1999). Ainda que aceite o mundo real como formado pelos materiais, entende que a realidade não é inteiramente determinada pela realidade física. Ela é socialmente desenvolvida. “Mais importante, acreditam que as identidades, os interesses e o comportamento dos agentes políticos são socialmente construídos por significados, interpretações e pressupostos coletivos sobre o mundo (ADLER, 1999, p.208).

Os Princípios de Yogyakarta reiteram postulados consagrados no sistema internacional, como a DUDH. Ao fazê-lo, o documento recorda aos Estados seus compromissos firmados, e alargam o conhecimento da comunidade envolvida com a luta pelos direitos humanos LGBT sobre esses textos. Os Princípios desenvolvem uma perspectiva que não é limitada à legalidade da época de seu desenvolvimento. Uma vez que não se trata de um documento estatal negociado entre partes, os conteúdos dos Princípios seguem abertos a atualizações feitas democraticamente, contanto que as bases fundamentais do texto não sejam modificadas.

O caráter flexível do documento dialoga com a premissa construtivista de constante construção social pelas ideias. Os autores dos Princípios concordam que, conforme a vivência dos atores que compõe a estrutura social, sua compreensão de mundo se transforma. Isso, por sua vez, transforma a estrutura social e o conhecimento coletivo. Portanto, é fundamental que os Princípios possuam certa flexibilidade, para que tais

transformações possam se traduzir em alterações nos conteúdos dos Princípios, a fim de assegurar que o documento siga representando as necessidades e pontos de vista da comunidade LGBT.

Ao invés de considerar o Estado como uma entidade que busca apenas a sobrevivência, o construtivismo considera que os interesses e as identidades são resultados que possuem elevado nível de maleabilidade conforme processos históricos específicos (WALT, 1998). De acordo com Adler:

O construtivismo mostra que mesmo nossas instituições mais duradouras são baseadas em entendimentos coletivos. Além disso, os construtivistas acreditam que a capacidade humana de reflexão ou aprendizado tem seu maior impacto no modo pelo qual os indivíduos e atores sociais dão sentido ao mundo material e enquadram cognitivamente o mundo que eles conhecem, vivenciam e compreendem. Assim, os entendimentos coletivos dão às pessoas razões pelas quais as coisas são como são e indicações de como elas devem usar suas habilidades materiais e seu poder. (ADLER, 1999, p.206.)

Os Princípios, ao compilarem as obrigações estatais perante as leis internacionais de direitos humanos, reúnem entendimentos coletivos consagrados no sistema internacional, com o intuito de guiar a forma como as habilidades materiais e o poder devem ser usados pelos Estados, respeitando as diversidades de orientações sexuais e identidades de gênero.

Construtivistas despendem grande atenção ao discurso dominante na sociedade, porque esse discurso reflete e molda opiniões e interesses e estabelece as normas de comportamento aceitas. Consequentemente, o construtivismo confere atenção especial às fontes de mudança, como os Princípios de Yogyakarta.

Os construtivistas esperam saber, de forma detalhada, como as normas constituem as identidades e interesses de segurança dos atores internacionais e transnacionais nos casos particulares. Isso não quer dizer, entretanto, que os construtivistas não enxerguem às ideias de progresso nas Relações Internacionais ou que não se importem com o desenvolvimento positivo mundial. Para grande parte dos construtivistas,

o progresso (1) não se baseia apenas no que os teóricos dizem mas também, e principalmente, no que os atores políticos fazem; (2) ocorre na redefinição das identidades e dos interesses dos próprios atores; e (3) trata, inescapavelmente, de ideias normativas universais, mesmo que seu significado varie no tempo e no espaço. Portanto, uma teoria construtivista do progresso nas RI que explique a emergência e a consolidação de práticas que ampliem os interesses humanos

inter e entre comunidades políticas – também no modo pelo qual o conhecimento teórico intervém em disputas de significado e reflexivamente afeta esses processos – oferece uma alternativa melhor, mais pragmática e mais flexível às teorias críticas que enfatizam seus discursos favoritos por emancipação. (HASS *apud* ADLER, 1999, p.221)

Os Princípios de Yogyakarta se diferenciam dos esforços anteriores porquanto foram criados por uma coalizão de especialistas fora de um órgão legislativo e multilateral e por se respaldar em declarações e tratados existentes, que os Estados comprometeram-se a respeitar e promover. Ao contrário das declarações anteriores, o documento une o pragmatismo do direito internacional ao otimismo da cooperação internacional. O objetivo da carta de Princípios era normativo: codificar o entendimento comum sobre direitos humanos desenvolvidos ao longo do tempo e esclarecer sua aplicação no âmbito da orientação sexual e identidade de gênero.

2. YOGYAKARTA NO PLANO INTERNACIONAL

[There was] no country in the world where LGBT people are safe from discrimination, stigmatization or violence. Aengus Carroll

2.1 – Os Princípios e sua origem

Foi no último sultanato oficial da Indonésia, país de maioria muçulmana, longe dos tradicionais centros de produções normativas ocidentais, que os Princípios de Yogyakarta foram desenvolvidos. Diante do aumento da violência contra pessoas LGBT⁴, uma união de organizações de direitos humanos levou a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos a reunir vinte e nove especialistas de vinte e cinco países com intuito de gerar um documento que clarificasse a aplicação da legislação internacional nesses casos. O objetivo principal dos estudiosos era construir um guia quanto às obrigações dos Estados em relação aos direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero de acordo com a legislação internacional. A definição dos termos aparece no preâmbulo do documento, sendo:

“orientação sexual” (...) a capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas;

(...)

“identidade de gênero” (...) a experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos. (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p.10)

Ao analisar a conjuntura dos direitos LGBT, os Princípios de Yogyakarta estabelecem, em 2006, que os mesmos são direitos humanos. Nenhum dos importantes tratados de direitos humanos firmados até aquele momento mencionava explicitamente a

⁴ No presente trabalho, será utilizado o termo LGBT. Ao utilizá-lo faço referência a lésbicas, gays, bissexuais, travestis ,transexuais, transgêneros, *queer*, intersexos e simpatizantes, buscando englobar todas as orientações性uais e identidades de gênero minoritárias e os que simpatizam. O termo escolhido apenas reproduz sigla internacionalmente aceita a fim de facilitar a progressão do trabalho.

discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios alçam os direitos LGBT a condição de protagonistas antes mesmo de a ONU alargar o conceito de direitos humanos em 2011, incluindo em sua definição os direitos com base na orientação sexual e identidade de gênero. Torna-se evidente, desse modo, o quanto progressistas são os Princípios de Yogyakarta, que atuam na vanguarda da defesa dos direitos com base na orientação sexual e identidade de gênero.

Violações dos direitos humanos de pessoas LGBT são perpetradas de forma massiva em todo mundo não apenas na vida pública, mas, de maneira mais preocupante, no âmbito privado. A identidade de gênero desses indivíduos e suas escolhas quanto à orientação sexual, “suas formas e seus destinos passam a marcar a fronteira e o limite, indicam o espaço que não deve ser atravessado” (LOURO, 2004, p.18), tornando as fronteiras do gênero e da sexualidade constantemente vigiadas.

À época do desenvolvimento dos Princípios, quando ativistas procuravam tribunais internacionais e outros órgãos em busca de amparo na legislação internacional dos direitos humanos em casos de discriminação de orientação sexual e identidade de gênero, a eficácia destes mecanismos era nula. Os Princípios de Yogyakarta vêm evidenciar que, quando a legislação internacional proíbe a discriminação arbitrária, isso necessariamente inclui, por definição, a discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero da vítima.

O preconceito e a discriminação contra indivíduos LGBT não são inatos, têm origens culturais, geralmente ligadas a práticas religiosas, e se nutrem das diferenças em relação ao padrão socialmente aceito em cada cultura, via de regra a heteronormatividade (LOURO, 2009). A heteronormatividade é a norma social que identifica a heterossexualidade como o desenvolvimento natural e correto das pessoas, delimitando os padrões a serem seguidos. A heterossexualidade parte da crença de que as relações afetivo-sexuais devem acontecer entre indivíduos de sexo oposto, sendo o sexo sentenciado biologicamente, de acordo com os órgãos genitais com os quais as pessoas nascem (SARAIVA, 2017).

Conforme acertadamente apontado por Guacira Lopes Louro, “uma matriz heterossexual delimita os padrões a serem seguidos e, ao mesmo tempo, paradoxalmente, fornece a pauta para as transgressões” (LOURO, 2004, p.17). Desse modo, aqueles que não seguem a norma são vistos como estranhos e transgressores. Na cultura ocidental, para não

ser considerado “diferente”, um indivíduo precisa ser mais do que apenas heterossexual e cisgênero⁵, é necessário que o mesmo possua uma alta renda, seja do sexo masculino, caucasiano e não possua doenças crônicas ou necessidades especiais. Aqueles que não se enquadram nesse restrito grupo estão fora do padrão e, portanto, sujeitos ao preconceito e discriminação.

Não é necessária uma análise profunda da sociedade ocidental para que seja claro que o indivíduo que se encaixa em todas as definições citadas anteriormente na verdade faz parte de uma minoria populacional. Ainda assim, aqueles que não correspondem a essa definição platônica de sujeito “bem-sucedido” sofrem, em diferentes medidas, com desigualdades econômicas e de acesso a direitos que precisam ser consideradas de forma relevante (SARAIVA, 2017). Visando mitigar a diferença entre o “sujeito bem-sucedido” e os indivíduos vítimas de preconceito e discriminação derivados de orientação sexual e identidade de gênero, os Princípios de Yogyakarta intentam não apenas nortear a aplicação da legislação internacional nos casos de violações de direitos LGBT como também instruir a população LGBT sobre seus direitos no âmbito internacional (BROWN, 2010).

Ao abordar uma temática voltada para a criação de normas internacionais, torna-se essencial a contextualização do período em que a mesma ocorre. Uma fonte de pesquisa sobre a situação dos direitos LGBT mundo afora é a *International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association* (ILGA), que foi a primeira organização de defesa de direitos LGBT a obter status consultivo junto do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC). Destaca-se o relatório anual *State-sponsored Homophobia*, que visa apresentar os avanços e retrocessos das legislações dos países em relação aos direitos LGBT. A edição do relatório de 2007 evidencia a realidade de que ao menos oitenta e cinco Estados membros das Nações Unidas criminalizavam relações sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo. Em sete destes, a homossexualidade é crime passível de pena de morte⁶ (ILGA, 2007). Esses dados mostram que direitos humanos LGBT eram violados tanto por sujeitos privados quanto por atores públicos.

As leis utilizadas para punir pessoas LGBT nesses países por vezes não eram especificamente voltadas para questões de orientação sexual e de identidade de gênero,

⁵ Há mais de uma interpretação para o termo cisgênero. Neste trabalho empregarei a definição mais utilizada atualmente: indivíduo que se identifica com o mesmo gênero que lhe foi designado pela sociedade ao nascer (CAVA, 2016).

⁶ Irã, Mauritânia, Arábia Saudita, Sudão, Emirados Árabes Unidos, Iémen e Nigéria.

indiciando os acusados por crimes como “desprezo pela religião”, “ultraje na moral islâmica” ou “ofensa contra a moral e os bons costumes” (BROWN, 2010). Uma cultura de ódio contra pessoas LGBT foi institucionalmente promovida nesses países, onde a violência privada florescia e na maioria das vezes os violadores ficavam impunes. Os “desviantes” que não seguem as normas estabelecidas quanto ao gênero e orientação sexual eram presos e julgados. Ainda que muitos dos países listados no relatório não aplicassem de modo sistemático essas leis, sua mera existência reforçava uma cultura em que uma parcela dos cidadãos não podia expressar uma parte significativa de sua essência, a sexualidade e identificação de gênero.

Indivíduos transexuais e intersexuais eram os mais vulneráveis à violência dentro do grupo LGBT e com frequência submetidos a abusos perpetrados sob a justificativa de punição pela transgressão. Era comum vê-los marginalizados e excluídos na sociedade, impelidos a meios de vida degradantes na tentativa de sobrevivência. Ao deixarem de se conformar com o “sistema de uma heterossexualidade compulsória e naturalizada” (SALIH *apud* LOURO, 2004), esses indivíduos estavam sujeitos a serem renegados pela família e acabavam ficando sem moradia, situação em que se deparavam com dificuldades até mesmo para serem acolhidos em abrigos para sem-teto. Um dos últimos recursos para a sobrevivência e o mais utilizado por esses indivíduos, a prostituição, os tornava ainda mais vulneráveis aos vários tipos de violência, inclusive a sexual.

As violações contra lésbicas costumavam estar relacionadas à orientação sexual, se entendendo, porém, à identidade de gênero, como ocorre no caso das lésbicas com identidade de gênero percebida como masculina. Não eram raros os casos onde os próprios familiares estupravam – ou encomendam o estupro – de mulheres para “curá-las” de sua homossexualidade, como ocorreu em grande escala na África do Sul no início dos anos 2000, e diversas vezes esses crimes contam com anuiação da polícia (MARTIN et al., 2009). O “tratamento” forçado para a sexualidade entra no rol dos abusos praticados, violando o direito do indivíduo de dispor do mais alto padrão de saúde. Casos de confinamento à força de homossexuais, intersexuais e transgêneros em instituições médicas onde os mesmos eram submetidos a “terapia de reversão” são documentados, constituindo grave abuso médico. Os “tratamentos” eram torturantes, incluindo terapia de eletrochoque e cirurgias involuntárias para “correção” de genitálias de pessoas transexuais (O’FLAHERTY & FISCHER, 2008).

No tocante aos direitos econômicos, sociais e culturais, violações graves também são comuns. Pessoas LGBT que não escondessem sua orientação sexual ou identidade de gênero estavam sujeitas a perder o trabalho e serem recusadas em novos empregos, além de sofrerem bullying e assédio nas escolas, podendo até mesmo ser expulsas.

Em países onde atos homossexuais são considerados crimes, o governo podia até mesmo processar as vítimas no lugar dos abusadores. Um exemplo de abuso das forças públicas foi o caso jamaicano ocorrido na Páscoa de 2007, em que a polícia não apenas permitiu que o velório de um indivíduo supostamente gay fosse atacado como também deteve participantes do funeral e revistou seus carros em busca das provas de seus “crimes” de homossexualidade (BROWN, 2010). As vítimas não estavam seguras nem mesmo em países onde de violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero eram ilegais. Era comum não obter ajuda das autoridades, ou mesmo enfrentar retaliações violentas.

Diante desse quadro de violações em quase todos os direitos humanos de pessoas LGBT, os Princípios de Yogyakarta foram criados. O documento de mais de trinta páginas é formado por vinte e nove princípios, cada um referente a um direito protegido pelo direito internacional aplicado à orientação sexual e identidade de gênero. Cada princípio possui uma descrição detalhada das obrigações legais dos Estados para a garantia e proteção do mesmo. Michael O’Flaherty⁷ e John Fisher (2008) mencionam em artigo conjunto que a intenção original dos autores dos Princípios era produzir uma declaração em termos gerais dos princípios legais aplicados nos casos de orientação sexual e identidade de gênero, que fosse sucinta e objetiva, porém, devido a complexidade da situação das vítimas de violações, a ideia se mostrou insuficiente. Verificou-se a necessidade de uma abordagem elaborada.

Conforme apontado por O’Flaherty e Fisher, os Princípios foram desenvolvidos de forma tripartite:

Em primeiro lugar, eles devem constituir um “mapeamento” das experiências de violações de direitos humanos vivenciadas por pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero diversas. Esse exercício deve ser tão inclusive e amplo quanto possível, levando em consideração os modos distintos com que violações de direitos humanos podem ser vividas em diferentes regiões do mundo. Em segundo lugar, a aplicação do direito internacional dos direitos humanos em tais experiências deve ser articulado da maneira mais clara e precisa possível.

⁷ Relator dos Princípios de Yogyakarta.

Finalmente, os Princípios devem esclarecer em detalhes a natureza da obrigação dos Estados para a implementação efetiva de cada uma das obrigações de direitos humanos. (O'FLAHERTY & FISCHER, 2008, p.232-3, tradução nossa)⁸

Foi encontrada no “mapeamento” uma gama de violações que demandava respostas diversas do Estado, de modo que, para abranger todas as transgressões, foram necessários princípios de diferentes estilos e categorias. Ainda assim, pode-se afirmar que os especialistas desenvolveram um documento que estabelece as obrigações legais dos Estados em quatro campos gerais, sendo eles:

(i) todas as medidas legislativas, administrativas, entre outras pra erradicar práticas impugnadas; (ii) medidas de proteção àqueles em situação de risco; (iii) responsabilidade de perpetradores e reparação às vítimas; e (iv) promoção de uma cultura dos direitos humanos pela educação, treinamento e aumento da conscientização pública. (O'FLAHERTY & FISHER, 2008, p.235, tradução nossa)⁹

Os princípios foram intitulados de modo objetivo, visando descrever de forma geral o direito sobre o qual versam. Conforme apontado no quadro 1, os três primeiros reforçam a universalidade dos direitos humanos, tema recorrente em Tratados, Pactos e Convenções internacionais de direitos humanos. Os direitos fundamentais à vida, à segurança pessoal, à privacidade, à liberdade de detenção arbitrária, ao acesso à justiça e a não ser vítima de violência e tortura são abordados em seguida nos princípios de 4 a 11. Os princípios de 12 a 18 estabelecem a importância da não discriminação no tocante aos direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao emprego, segurança social, educação e saúde. As liberdades de pensamento, reunião e expressão são abordadas nos princípios de 19 a 21, nos quais a importância do indivíduo ter assegurado seu direito de manifestar sua identidade de gênero e sexualidade é enfatizada. Os princípios 22 e 23 reafirmam a liberdade de ir e vir e buscar asilo independente da orientação sexual ou identidade de gênero, enquanto os princípios de 24 a 26 abordam os direitos de constituir família e

⁸ In the first place they should constitute a ‘mapping’ of the experiences of human rights violations experienced by people of diverse sexual orientations and gender identities. This exercise should be as inclusive and wide ranging as possible, taking account of the distinct ways in which human rights violations may be experienced in different regions of the world. Second, the application of international human rights law to such experiences should be articulated in as clear and precise a manner as possible. Finally, the Principles should spell out in some detail the nature of the obligation on States for effective implementation of each of the human rights obligations.

⁹ (i) all necessary legislative, administrative and other measures to eradicate impugned practices; (ii) protection measures for those at risk; (iii) accountability of perpetrators and redress for victims; and, (iv) promotion of a human rights culture by means of education, training and public awareness-raising.

participar da vida pública e cultural sem sofrer intolerância e hostilidade. O direito de promoção e defesa dos direitos humanos a todos, sem discriminação baseada em identidade de gênero ou orientação sexual é destacado no princípio 27. E, por fim, os princípios 28 e 29 ressaltam a importância e a obrigação dos Estados em responsabilizar os violadores de direitos humanos e reparar as vítimas de modo adequado.

Quadro 1 – Relação Princípios X Direitos/Deveres Defendidos

PRINCÍPIOS	DIREITOS E DEVERES DEFENDIDOS
1 – 3	Universalidade dos direitos humanos.
4 – 11	Direito fundamental à vida, à segurança pessoal, à privacidade, à liberdade de detenção arbitrária, ao acesso à justiça e a não ser vítima de violência e tortura.
12 – 18	Direito a não sofrer discriminação no tocante aos direitos econômicos, sociais e culturais.
19 – 21	Direito à liberdade de pensamento, reunião e expressão.
22 – 23	Direito de ir e vir e de buscar asilo.
24 – 26	Direito a constituir família e a participar da vida pública e cultural.
27	Direito à promoção e à defesa dos direitos humanos
28 – 29	Dever do Estado de responsabilizar.

Fonte: PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007. Elaboração própria.

Os princípios, e as obrigações dos Estados que os acompanham, formam o núcleo do documento. Ademais, a obra conta com quatro segmentos complementares, a Introdução, o Preâmbulo, as Recomendações Adicionais e a lista de Signatários e Signatárias dos Princípios de Yogyakarta. A Introdução apresenta de modo geral as violações que os Princípios buscam refrear e traz informações breves sobre o desenvolvimento do texto e o encontro em Yogyakarta. O propósito do preâmbulo, escrito em modelo de resolução, é contextualizar os Princípios, ratificando a introdução e mostrando diversas situações de violência e discriminação sofridas por indivíduos devido à sua orientação sexual ou identidade de gênero real ou percebida. Este item também aborda em que medida a legislação internacional trata esses casos.

É no preâmbulo que se encontram as definições de orientação sexual e identidade de gênero. A definição das expressões é um dos méritos dos Princípios de Yogyakarta. A redação do texto se utiliza de uma neutralidade na nomenclatura das identidades sexuais ao longo do documento, não apenas no que se refere à “clássica” dicotomia homem e mulher como também nas específicas, lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, intersexo e demais. A ausência de referência à anatomia e à identidade sexual dos indivíduos é um importante passo no combate ao binarismo sexual ou de gênero e a neutralidade dos princípios impele a concentração no “humano” dos direitos humanos. (CORRÊA, 2009). Ao atrelar a neutralidade da linguagem utilizada a uma definição de orientação sexual e identidade de gênero voltada para a experiência íntima, pessoal e individual, os princípios mostram seu grande potencial inclusivo.

São incluídas 16 “Recomendações Adicionais” que enfatizam a responsabilidade na promoção e proteção dos direitos humanos de diversos atores além dos Estados, como “o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não governamentais e financiadores” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p.9). Este item convida os demais agentes a endossar e pôr em prática os Princípios. Por fim, os Princípios são finalizados com o tópico “Signatários e Signatárias dos Princípios de Yogyakarta”, uma lista com breve descrição dos participantes. Os vinte e cinco especialistas formam um grupo plural tanto no tocante às identidades sexuais e áreas de atuação na defesa dos direitos humanos – nem todos tratam especificamente de questões de orientação sexual e identidade de gênero – quanto em relação às nacionalidades. Neste caso é importante ressaltar que a pluralidade também se refere às regiões geográficas.

Os valores que nortearam os Princípios podem ser sintetizados no seguinte extrato: “Os Princípios prometem um futuro diferente, onde todas as pessoas, nascidas livres e iguais em dignidade e prerrogativas, possam usufruir de seus direitos, que são natos e preciosos” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p.9).

2.2 – Aspectos legais internacionais

Os Princípios de Yogyakarta se estruturam a partir das normas jurídicas vinculantes de documentos internacionais. Esta informação é expressa logo na introdução do documento e foi objeto de abrangente pesquisa desenvolvida por Gwyneth Williams (2007). Em sessenta e seis laudas de anotações, intituladas “*Jurisprudential Annotations to the Yogyakarta Principles*”, a autora discorre sobre convenções, tratados, resoluções, conferências, pactos e outros documentos internacionais que dão base para a legitimidade dos Princípios de Yogyakarta. O documento explora definições consagradas de direitos humanos e reflete as formulações dos tratados internacionais, para que sua autoridade como declaração de normas legais seja reforçada. Nas palavras de Corrêa,

Os Princípios de Yogyakarta não são uma declaração de aspirações ou carta de reivindicação de direitos. O documento compila e reinterpreta definições de direitos humanos fundamentais consagradas em tratados, convenções, resoluções e outros textos internacionais sobre os direitos humanos, no sentido de aplicá-los a situações de discriminação, estigma e violência experimentadas por pessoas e grupos em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero. A ideia central é que não precisamos produzir definições específicas para coibir violações e proteger os direitos humanos dessas pessoas ou grupos. Basta aplicar os princípios gerais da lei internacional existente que já foi debatida, adotada e ratificada pela maioria dos países membros da ONU. (CORRÊA, 2009, p.29)

As principais convenções de direitos humanos utilizadas na formulação dos Princípios são a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Foi utilizada na redação a mesma linguagem e terminologia dos tratados. Dos 29 Princípios, apenas 4 (os Princípios 9, 18, 27 e 29) não contém referências à DUDH, seja em termos de ideias ou medidas exigidas. Quinze deles reformulam os direitos civis e políticos contidos no PIDCP, enquanto sete são inspirados no PIDESC. O escopo do trabalho dos redatores foi transcrever para os Princípios as principais noções contidas em um ou mais artigos, adicionando a obrigação dos Estados em aplicá-los também às questões de identidade de gênero ou orientação sexual dos indivíduos.

Os 15 Princípios baseados no PIDCP são os de 3 a 11, de 18 a 22 e o 24. O Princípio 4, e.g., afirma que

Toda pessoa tem o direito à vida. Ninguém deve ser arbitrariamente privado da vida, inclusive nas circunstâncias referidas à orientação sexual ou identidade de gênero. A pena de morte não deve ser imposta a ninguém por atividade sexual consensual entre pessoas que atingiram a idade do consentimento ou por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p.15)

Este Princípio deriva do artigo 6º do PIDCP, que declara:

O direito à vida é inherente à pessoa humana. Este direito está protegido por lei. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida. Nos países que não tenham abolido a pena capital, só pode ser imposta a pena de morte para os crimes mais graves, em conformidade com a legislação em vigor no momento em que se cometeu o crime, e que não seja contrária às disposições do presente Pacto nem da Convenção para a prevenção e punição do crime de genocídio. Esta pena só poderá ser aplicada em cumprimento de sentença definitiva de um tribunal competente. (...) (PIDCP, 1966, p.3)

Os demais princípios provenientes do PIDCP seguem a mesma lógica e incluem os direitos de: reconhecimento perante a lei; segurança pessoal; privacidade; não sofrer privação arbitrária da liberdade; julgamento justo; tratamento humano durante a detenção; não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante; proteção contra todas as formas de exploração, venda e tráfico de seres humanos; proteção contra abusos médicos; liberdade de opinião e expressão; liberdade de reunião e associação pacíficas; liberdade de pensamento, consciência e religião; liberdade de ir e vir e; por fim, de constituir família.

Do PIDESC derivam os Princípios de 12 ao 17 e o 26. Esses itens discorrem sobre os direitos ao trabalho, à segurança social; a um padrão de vida adequado; à habitação adequada, à educação, ao padrão mais alto alcançável de saúde; e de participar da vida cultural. Seguindo o padrão utilizado com os direitos civis e políticos, os estudiosos têm por hábito acrescentar que o alcance destes direitos independe da orientação sexual e identidade de gênero das pessoas. Dessa forma, o Princípio 12 ao asseverar que “[t]oda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p.21) está fazendo menção ao artigo 6.º do PIDESC. Este último declara que

[o]s Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. (...) (PIDESC, 1966, p.2)

Deve-se destacar como uma importante diferença entre os Princípios de Yogyakarta e o PIDESC o modo como os documentos requisitam a implementação dos direitos. O segundo obriga os Estados signatários tomar medidas de acordo com seus recursos disponíveis, alcançando progressivamente o objetivo da plena realização dos direitos (BROWN, 2010). Os Princípios demandam uma ação mais imediata, devido ao caráter de urgência de medidas de proteção e prevenção de violações dos direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero. Para isso, é exigido – acertadamente – no documento que os Estados garantam esses direitos no presente e sem limitações.

Os outros sete Princípios decorrem de diversas fontes do direito internacional. Os dois primeiros estão contidos em alguns dos principais tratados de direitos humanos, sendo: 1) o direito à igualdade e a não discriminação e; 2) o direito ao gozo universal dos direitos humanos. Além de presente no artigo 26º do PIDCP e no artigo 22º do PIDESC, tais princípios se encontram, e.g., no artigo 2º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul); no artigo 14º da Convenção para a Protecção [sic] dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do Homem) e; no artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Os artigos se encerram utilizando “qualquer outra condição social” ou “qualquer outra situação”. Essa abertura a outras formas de discriminação não incluídas originalmente tornou-se cada vez mais interpretada como a proibição de qualquer forma de discriminação arbitrária, o que inclui orientação sexual e identidade de gênero.

Os cinco Princípios remanescentes também têm sua origem em documentos internacionais de direitos humanos. O direito de buscar asilo, incluindo a perseguição relacionada à orientação sexual e identidade de gênero, expresso no Princípio 23 é estruturado a partir da ideia central da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. O direito de participar da vida pública é reiterado no Princípio 25 e extraído das disposições de diversos tratados, como incluído no artigo 23º do Pacto de São José da Costa Rica. O Princípio 27, Direito de Promover os Direitos Humanos, deriva da Declaração da ONU “Defensores dos Direitos Humanos”. Para que os direitos descritos no documento fossem assegurados no cotidiano dos indivíduos, os estudiosos sentiram a necessidade de acrescentar os Princípios 28 e 29.

O primeiro, Direito a Recursos Jurídicos e Medidas Corretivas Eficazes, pode ser encontrado, entre outros, no artigo 6º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU. Por fim, o Princípio 29, Responsabilização, demanda a existência de mecanismos para prestação de conta a fim de mitigar a impunidade, cláusula também encontrada em diversos documentos de direitos humanos internacionais.

Com o intuito de se certificar que o documento seria abrangente na proteção dos direitos e reparação das violações, cada Princípio contém uma lista detalhada de obrigações dos Estados. Esses itens são precedidos pela expressão “Os Estados deverão”, seguindo um padrão que enfatiza o caráter dogmático dos Princípios. Tais disposições especificam as leis e políticas necessárias para assegurar a efetividade da aplicação dos Princípios, e são abrangentes. O Princípio 17, por exemplo, versa sobre direito a um alto padrão de saúde e possui nove obrigações estatais, que incluem medidas legislativas, administrativas, implementação de programas e adoção de políticas, entre várias outras. Torna-se evidente que os Princípios exigem medidas profiláticas, que proíbem tanto comportamentos diretamente prejudicais quanto condutas que ameacem, autorizem ou incitem a violação dos direitos. Também há ênfase nas medidas que coibam a impunidade, o que reforça a realidade mapeada pelos especialistas de que a violência e discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero são cometidas por atores privados e públicos com aquiescência – e, por vezes, execução – do estado.

2.3 – Balanço internacional dos direitos humanos LGBT

Dez anos após o lançamento dos Princípios de Yogyakarta, os direitos humanos LGBT acumulam vitórias. É possível verificar avanços na defesa dos direitos homossexuais a partir de ações de variados atores – incluindo governos – sob a influência positiva dos Princípios, o que demonstra que o documento alcançou um alto grau de prestígio. Desde poucos dias após o lançamento dos Princípios em Genebra já se pôde perceber o progresso, quando sete países citaram o documento em suas intervenções no CDH-ONU. Brasil, Finlândia e Equador são alguns exemplos de países que mencionaram os Princípios como diretrizes para suas políticas domésticas. Manifestações de apoio de ONGs e de prestigiadas fontes, como Louise Arbour, então Alta Comissária dos Direitos Humanos da ONU, reforçam a boa aceitação dos Princípios.

Um dos impactos mais significativos dos Princípios de Yogyakarta foi a adoção de sua definição de orientação sexual e identidade de gênero por variadas fontes de direitos humanos. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU adotou explicitamente os termos em um Comentário Geral emitido sobre discriminação em 2009. O'Flaherty e Fisher (2008) mencionam que na África do Sul os Princípios de Yogyakarta têm sido usados na luta contra os crimes de ódio, em particular contra lésbicas; no Quênia, para vincular mídia e direitos sexuais; no Quirguistão, para lutar pelos direitos civis das pessoas transexuais. As expressões começaram a moldar questões de múltiplos outros órgãos de direitos humanos e aparecerem em relatórios de especialistas na área (O'Flaherty, 2016).

Órgãos de tratados de direitos humanos da ONU, o órgão Comissionário dos Direitos Humanos do Conselho da Europa e o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (EACNUDH) são alguns dos exemplos de defensores dos direitos humanos que referenciaram os Princípios. Em 2010, o relator especial da ONU pelo Direito à Educação, Verner Muños, apresentou à Assembleia Geral um relatório provisório sobre os direitos humanos em relação à educação sexual, no qual os Princípios são citados como um padrão de direitos humanos.

O CDH-ONU adotou em 2011 a resolução “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, que foi apresentada pela África do Sul, em conjunto com o Brasil e outros 39 copatrocinadores de diversas regiões. O CDH tornou-se o primeiro organismo intergovernamental da ONU a adotar uma resolução sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. Recordando a universalidade dos direitos humanos consagrada na DUDH, PIDCP e PIDESC, a resolução expressou “[...] grave preocupação com atos de violência e discriminação, em todas as regiões do mundo, cometidos contra indivíduos por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero”¹⁰ (ONU, 2011, tradução nossa) e encomendou um estudo sobre o alcance e a extensão destas violações e as medidas necessárias para resolvê-las. A pesquisa solicitada, elaborada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), tornou-se o documento “Leis Discriminatórias, Práticas e Atos de Violência contra Indivíduos em Razão de sua Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, primeiro relatório oficial da ONU específico sobre direitos humanos LGBT. Foi demonstrado um padrão de violência e

¹⁰ grave concern at acts of violence and discrimination, in all regions of the world, committed against individuals because of their sexual orientation and gender identity

discriminação dirigido a indivíduos devido à sua orientação sexual e identidade de gênero. Suas conclusões e recomendações formaram a base de um painel de discussão que aconteceu no Conselho em março de 2012 - a primeira vez que um debate intergovernamental formal sobre o assunto foi realizado nas Nações Unidas. Ainda em 2011, no mês de novembro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) anunciou a criação de uma unidade LGBT para fortalecer sua capacidade de proteção dos direitos.

Aplicando o entendimento de que as questões de orientação sexual e identidade de gênero são cobertas pelos direitos existentes, o EACNUDH publicou em 2012 o relatório “Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos”. Com base no relatório, foi lançada no ano seguinte a campanha de informação pública, Livres e Iguais, destinada a sensibilizar para a violência e a discriminação homofóbica e transfóbica e promover um maior respeito pelos direitos das pessoas LGBT em todo o mundo.

Em 2013, Barack Obama fez referência inédita aos direitos humanos LGBT em seu discurso presidencial inaugural, dizendo “[o]ur journey is not complete until our gay brothers and sisters are treated like anyone else under the law – for if we are truly created equal, then surely the love we commit to one another must be equal as well” (OBAMA, 2013). No mesmo ano, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a resolução “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade e Expressão de Gênero”, que demanda aos Estados o desenvolvimento de meios de combate à discriminação com base na orientação sexual ou na identidade de gênero e resguardo dos defensores dos direitos humanos que trabalham nessa temática. A CIDH, ainda em 2013, tornou-se o primeiro órgão intergovernamental de direitos humanos do mundo a estabelecer um Relator sobre os direitos de pessoas LGBT.

Em 2014, o CDH aprovou nova resolução que solicitou ao ACNUDH atualização do relatório de 2011, dialogando com o entendimento dos Princípios de Yogyakarta de que as obrigações dos Estados podem aumentar, à medida que a legislação de direitos humanos se desenvolva. O relatório “Violência Contra Pessoas LGBTI”, produzido em 2015 pela CIDH, faz múltiplas referências aos Princípios, utilizando-os como fonte e empregando as definições de orientação sexual e identidade de gênero trazidas pelo documento. Vale destacar a “Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos”, aprovada em 2015, pois a mesma contém referências expressas à orientação

sexual, estendendo a proteção a um grupo preterido. O “Grupo de Trabalho sobre Discriminação Contra a Mulher” do CDH publicou, no mesmo ano, um relatório que interpreta o conceito de família:

A família existe em várias formas. A expressão “famílias diversas” engloba, por exemplo, famílias com apenas um pai; famílias lideradas por mulheres; famílias intergeracionais incluindo, entre outros, avós; famílias lideradas por crianças, como órfãos e crianças de rua; famílias compreendendo pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexos (LGBTI); famílias extendidas; famílias auto-criadas e auto-definidas. (...) (ONU, 2015, tradução nossa)¹¹

Tal conceituação engloba o Princípio 24 dos Princípios de Yogyakarta, que afirma: “[a]s famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros”. Já no ano de 2017, a CIDH reconheceu os direitos humanos de pessoas transsexuais e casais do mesmo sexo em sua Opinião Consultiva.

O relatório *State-sponsored Homophobia*, produzido pela ILGA, oferece um mapeamento do amparo legal que os países oferecem a indivíduos LGBT. A edição de 2017 contabiliza: 86 Estados contam com a presença de uma instituição nacional de direitos humanos que inclui orientação sexual em seu trabalho; políticas de não discriminação no trabalho em 72 Estados; em 63 existem políticas de não discriminação específicas para orientação sexual; 39 proíbem a incitação ao ódio baseada na orientação sexual; 28 permitem a união civil LGBT; em 27 a homoparentalidade adotiva¹² é legalizada; 26 permitem a adoção conjunta por duas pessoas LGBT; em 24 o casamento LGBT é legalizado; em 9 a discriminação baseada em orientação sexual está proibida na Constituição e; apenas 3 Estados baniram a “terapia de conversão”.

Os Princípios de Yogyakarta têm cumprido o objetivo de ser um documento normativo e servir de inspiração para esforços no combate à violência e à discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero real ou percebida no âmbito do direito

¹¹ The family exists in various forms. The expression “diverse families” encompasses, for example, single-parent families; families headed by women; intergenerational families including, among others, grandparents; families headed by children, such as orphans or street children; families comprising lesbian, gay, bisexual, transgender and intersex (LGBTI) persons; extended families; self-created and self-defined families (...).

¹² É o processo pelo qual um cônjuge pode adotar o filho biológico ou adotivo do seu par sem que os direitos parentais anteriores do adotado tenham sido terminados. Ou seja, não é necessário, por exemplo, que a criança seja órfã.

internacional, na política governamental e nos tribunais nacionais. Não obstante, esse tipo de violação continua recorrente em todo o mundo.

A persistência dos padrões de violações dos direitos humanos, o pano de fundo do desenvolvimento dos Princípios, foi demonstrada de forma autoritária no relatório atualizado do ACNUDH, “Discriminação e Violência Contra Indivíduos Baseada em sua Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, em 2015. Foi relatado que, desde 2011, centenas de pessoas foram mortas e milhares feridas em ataques brutais e violentos baseados em sua orientação sexual e identidade de gênero. Também foram mencionadas como violações documentadas: tortura; detenção arbitrária; negação de direitos de reunião e expressão; discriminação em saúde, educação, emprego e habitação.

A edição de 2017 do *State-sponsored Homophobia* também traz dados preocupantes sobre a criminalização LGBT. A relação entre dois homens é proibida por lei em 72 países, enquanto a relação entre duas mulheres aparece como ilegal em menor número, 45. Barreiras à formação, estabelecimento ou registro de ONGs de defesa LGBT foram encontradas em 25 países e, nos últimos três anos, foram documentadas prisões em 45. O quadro 2 sintetiza violações legalizadas encontradas nos países. Para facilitar a compreensão sobre o que de fato uma determinada lei penaliza, são utilizados termos reais – extraídos das leis. São indicados apenas os crimes passíveis de sentenças máximas.

Ao analisar comparativamente a situação dos direitos LGBT à época da criação dos Princípios de Yogyakarta e dez anos depois, fica claro que, embora avanços tenham sido conquistados, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que o objetivo do documento seja completado de forma plena.

Quadro 2 – Criminalização LGBT e Penalização Máxima

CRIMINALIZAÇÃO LGBT PASSÍVEL DE PENA MÁXIMA – 2017			
Crimes	Estados	Crimes	Estados
Promoção da causa gay	3	Agir contra a natureza	30
O ato sexual	15	<i>Buggery</i> ¹³	13
Sodomia	11	“Leis de moralidade”	19

PENALIZAÇÃO MÁXIMA – 2017			
Pena	Estados	Pena	Estados
Morte (Executada)	8	De 8 a 14 anos	23
Morte (Não executada)	5	De 3 a 7 anos	20
De 15 anos à prisão perpétua	12	De 1 mês a 2 anos (ou multa)	10

Fonte: CARROLL & MENDOS, 2017. Disponível em: <<http://ilga.org/maps-sexual-orientation-laws>>. Elaboração própria.

¹³ Termo próximo a sodomia, porém quando esta é associada a bestialidade

3. OS PRINCÍPIOS NO BRASIL

Continuamos vivendo, porém, uma contradição: a cada dia acontecem fatos que nos animam, mas também outros que nos levam a beirar a desesperança. Em face da duríssima realidade brasileira, cabe a pergunta: tudo o que se fez até hoje foi inútil? A resposta objetiva é – não. Primeiro, porque já não estamos mais no marco zero como há alguns anos. Depois, já está plantada uma consciência de que direitos humanos são pré-requisitos de vida social democrática e como tal, devem ser uma das prioridades do Governo, o que faz com que os atrasos, as injustiças, as deficiências e as agressões aos direitos humanos não continuem, como estiveram por séculos, no limbo da complacência e da indiferença. É preciso continuar para que o dia a dia de nossa democracia tão jovem, entre múltiplas opções e caminhos, obedeça também aos direitos humanos. (Brasil, Presidência da República. SEDH, 2008, p.24)

3.1 – Histórico dos direitos LGBT no Brasil

As discussões sobre a subalternização da homossexualidade no Brasil tiveram início nos anos 1970, durante a ditadura militar, derivando do contato de brasileiros com movimentos de luta por direitos LGBT nos Estados Unidos e na Europa. O contexto político da época impunha que as publicações e debates sobre o tema ocorressem de forma clandestina, nos chamados “guetos” (NAZARÉ, 2011). O esforço conjunto de ativistas LGBT e grupos partidários possibilitou o envolvimento entre o movimento LGBT brasileiro e as instâncias estatais, sobretudo no campo da esquerda. Diversos ativistas homossexuais contribuíram, por exemplo, para a fundação do Partido dos Trabalhadores (PT) em 1980. Na mesma década, a redemocratização brasileira e a epidemia de AIDS possibilitaram maiores discussões públicas e a expansão dos estudos sobre orientação sexual (GÓIS, 2003).

A despeito da prematura relação entre o movimento LGBT brasileiro e a política institucional, os direitos LGBT conquistados não derivam de projetos de lei movidos pelo Poder Legislativo. Eles provêm do Poder Judiciário, através de processos iniciados em tribunais estaduais que seguiram para segundas instâncias até chegar ao Supremo Tribunal Federal (STF) (GOMES, 2016). As primeiras iniciativas com foco na população LGBT surgiram no primeiro mandato presidencial de Lula (2003 – 2011), sendo a criação do plano Brasil Sem Homofobia (BSH) a primeira política pública direcionada à defesa e à

promoção de direitos LGBT na América Latina. Criado em 2004, o programa foi elaborado por uma comissão do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), com a participação de ativistas de organizações não governamentais.

A partir da janela de oportunidade criada por Lula, em 2003 a delegação brasileira apresentou à Comissão de Direitos Humanos da ONU (atual Conselho de Direitos Humanos) um projeto de resolução sobre direitos humanos e orientação sexual. O Paquistão, o Egito, a Líbia, a Arábia Saudita e a Malásia, representando a Organização para Cooperação Islâmica – com o apoio do Vaticano – atacaram o esboço do texto de forma contundente, ameaçando modificar o projeto e remover quaisquer referências à sexualidade. Diante disso, a votação foi adiada para 2004, quando o governo brasileiro foi pressionado a recuar e, em 2005, prescreveu na agenda da Comissão (THORESON, 2009).

A iniciativa do Brasil não deveria surpreender, pois dava sequência a uma trajetória diplomática consistente em relação a questões de sexualidade. Porém, países potencialmente aliados, especialmente europeus, assim como ativistas LGBTI internacionais e brasileiros se disseram “surpresos” e, de algum modo, se sentiram “excluídos” da decisão. Em 2004, após o recuo brasileiro, enquanto a União Europeia sugeriu que o texto devia ser reapresentado por um dos países do Sul, o Brasil dizia, com razão, que não tinha tido apoio europeu suficiente e que nenhum outro país do Sul se dispôs a retomar a iniciativa brasileira. Essa dinâmica confusa de inclusões e exclusões contribuiu para o fracasso da resolução, levando, após 2004, tanto a diplomacia quanto o ativismo brasileiro a investirem no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e no Mercosul para ampliar o consenso regional acerca dos direitos LGBTI. (CORRÊA, 2009, p.26-7)

Como efeito inesperado da retirada da resolução brasileira observa-se a intensificação, ampliação e diversificação do ativismo LGBT no âmbito dos direitos humanos, com a mobilização de Estados e ONGs de todo o mundo. A ILGA, por exemplo, começou uma campanha de apoio à resolução brasileira, enquanto a Nova Zelândia fez uma declaração – em nome de um agrupamento de 32 Estados – sobre orientação sexual e direitos humanos (O’Flaherty & Fisher, 2008).

Os impasses e regressões observados no plano internacional motivaram a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos a iniciar, em 2005, um projeto de identificação e divulgação das leis internacionais de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero. Como resultado, surgiram os Princípios de Yogyakarta.

Além de indiretamente envolvido na criação dos Princípios, o Brasil esteve diretamente envolvido no desenvolvimento, lançamento e divulgação do documento. A pesquisadora brasileira Sônia Corrêa (2009) foi copresidenta da iniciativa em Yogyakarta. Um lançamento adicional do documento foi convocado pelas missões de Brasil, Argentina e Uruguai, e ocorreu na sede da ONU em Nova York, no ano de 2007. Ainda nesse ano foi produzida a primeira tradução não oficial dos Princípios, pelo Observatório de Sexualidade e Política do Brasil, que distribuiu 2 mil exemplares do documento. No âmbito nacional, lançamentos em São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Nova Iguaçu fizeram parte da agenda.

3.2 Aspectos legais nacionais

A Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH) republicou os Princípios de Yogyakarta e produziu 5 mil exemplares para distribuição na Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos LGBT, cujo texto base também faz menção aos Princípios de Yogyakarta (CÓRREA, 2009). A Conferência foi um dos compromissos firmados pelo Programa Brasil Sem Homofobia e foi a primeira a ouvir, em âmbito nacional, as demandas da população LGBT. Considerado um marco histórico, o evento foi convocado por um mandato presidencial e contou com a participação de 569 delegados/as (separados em sociedade civil e poder público), 441 observadores/as, 108 convidadas e mobilizou governos estaduais, Ministério Público, representantes dos poderes legislativo e judiciário e a sociedade civil organizada. Foi um acontecimento inédito no mundo e contou com a presença do presidente Lula, cujos mandatos são marcados por diálogos frequentes com o movimento LGBT.

A despeito do notório apoio brasileiro aos Princípios de Yogyakarta, são poucas as referências ao documento na esfera legislativa. Entretanto, é possível verificar a influência dos princípios nos diversos progressos observados no país no âmbito da defesa de direitos LGBT desde o lançamento do documento. O Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), oferece a cirurgia de redesignação sexual de homem para mulher desde 2008. Em 2013, o processo foi ampliado e passou a incluir procedimentos de mudança de sexo de mulher para homem. Embora o processo transsexualizador seja garantido pelo governo, entre os requisitos exigidos estão “laudo psicológico/psiquiátrico” favorável e “diagnóstico de transsexualidade”, o que sugere uma abordagem

discriminatória, que trata o processo de forma patológica. A Organização Mundial de Saúde (OMS) afirmou, em 2013, que retiraria a transsexualidade de sua lista de transtornos mentais.

Em 2009, o Ministério da Educação publicou o livro “Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas”. Avançando no âmbito do programa BSH, o documento cita os Princípios de Yogyakarta como exemplo de agenda de direitos humanos promovida em nível extranacional e publica um link para o site dos Princípios. No mesmo ano foi lançado o material “Gênero e Diversidade na Escola”, utilizado no curso de mesmo nome, que visa a formação de professoras/es em gênero, sexualidade, orientação sexual e relações étnico-raciais. A publicação utiliza os Princípios para definir conceitos como orientação sexual e identidade de gênero. O curso é oferecido por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD/MEC) para todas as Instituições Públicas de Ensino Superior do país que queiram ofertar o curso pelo sistema da Universidade Aberta do Brasil.

O ano de 2010 foi prolífico em termos de atenção às necessidades da população LGBT. Como resultado da 1ª Conferência Nacional LGBT, a SEDH lançou o “Plano Nacional de Promoção de Cidadania e Direitos Humanos de LGBT”, com tiragem de 20 mil exemplares. Mais uma iniciativa do programa BSH, contou com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e reflete o esforço do Governo e da Sociedade Civil na busca de políticas públicas que consigam responder às necessidades, potencialidades e direitos da população envolvida. O Programa Nacional de Direitos Humanos–3 (PNDH), também desenvolvido pela SEDH, inclui em seus objetivos estratégicos a garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero; e a redução da violência motivada por diferenças de gênero, raça ou etnia, idade, orientação sexual e situação de vulnerabilidade.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) deixou de considerar inadmissível a cirurgia de redesignação de sexo, publicando a Resolução 1955 de 2010, que amplia as possibilidades do transsexual. Após essa manifestação, houve mudança no entendimento da doutrina no sentido de existir um direito de adequação do sexo. Porém, este importante avanço é limitado dado o caráter obsoleto do uso de termos e definições. O texto faz menção aos transsexuais como portadores de “desvio psicológico permanente de identidade sexual”, o que equipara a transsexualidade à condição de desvio psicológico.

Por meio do decreto de 4 de junho de 2010, o presidente Lula institui o dia 17 de maio como Dia Nacional de Combate à Homofobia. A escolha do dia se dá, pois, nesta data, em 1990, a Assembleia Mundial da Saúde, órgão máximo de tomada de decisão da OMS, retirou a homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças. A partir de então, a data é celebrada internacionalmente como o Dia de Combate à Homofobia. O decreto é uma reivindicação histórica do movimento LGBT brasileiro. O presidente, por meio do decreto nº7388, também criou o Conselho Nacional de Combate à Descriminação. Sua finalidade é formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos LGBT.

A adoção por casais homoafetivos foi aprovada após decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2010. No caso em questão, uma das partes de um casal homoafetivo havia adotado formalmente duas crianças no nascimento. O Tribunal, então, autorizou o pedido de inclusão de filiação solicitado pela parceira da adotante. A decisão é considerada abertura de um importante precedente na história da adoção no país, possibilitando que outros casais formados por pessoas de mesmo sexo adotem.

A Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza publicou duas portarias, ainda em 2010, que estabelecem o direito ao uso e tratamento pelo nome social às travestis e transsexuais, a primeira no âmbito dos serviços da política municipal de assistência social e a segunda no âmbito da rede municipal de ensino. Dentre os argumentos legais e históricos fornecidos, ambas citam os Princípios de Yogyakarta, respectivamente o Princípio 13 e o 16. Resoluções similares foram adotadas em Belo Horizonte e Alagoas, também fazendo referência ao Princípio 16.

Os ministros do STF reconheceram, em maio de 2011, a união estável para casais do mesmo sexo. Em parecer unânime, a decisão assegura a uniões homoafetivas estáveis os mesmos direitos concedidos a uniões heteroafetivas estáveis, tais como adoção, comunhão parcial de bens, pensões alimentícia e previdenciária, licença médica de cônjuge, herança, inclusão do companheiro como dependente em planos de saúde, entre outros. O veredito configurou significativa conquista no âmbito de defesa dos direitos LGBT. A aprovação da união estável entre homossexuais criou jurisprudência para o casamento homoafetivo. O primeiro foi celebrado no Brasil em junho de 2011.

O principal canal de comunicação da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos é o Disque Direitos Humanos – Disque 100, serviço de atendimento telefônico gratuito, que funciona 24 horas por dia, nos 7 dias da semana. As denúncias recebidas no Disque 100 são analisadas, tratadas e encaminhadas aos órgãos responsáveis. Com a intenção de preparar o atendimento para receber denúncias de violações de direitos da população LGBT, foi criado, em 2011, um módulo LGBT no Disque 100.

Instituída pela Portaria nº2836/11, a Política Nacional de Saúde Integral LGBT orienta o “Plano Operativo de Saúde Integral LGBT”. O documento consiste em um marco de reconhecimento das demandas desta população em condição de vulnerabilidade e foi instituído no SUS. A obra teve tiragem de mais de 50 mil exemplares e foi distribuída sem custo pelo Governo. Em seu capítulo sobre a luta LGBT pelo direito à saúde no Brasil, as diretrizes do governo Dilma para eliminar a discriminação e a marginalização se apresentam consonantes com os Princípios de Yogyakarta.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu, em 2013, a resolução 175, que dispõe sobre a união homoafetiva. O documento proíbe os cartórios de se recusarem a habilitar e/ou celebrar casamento civil, ou de converter união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. No mesmo ano, o CFM, após avanços técnicos e mudanças sociais, aprovou a Resolução nº 2.013/13, que faz menção explícita ao direito de pessoas LGBT utilizarem técnicas de reprodução assistida. As decisões refletem o progressivo avanço no reconhecimento das demandas LGBT.

Os Princípios de Yogyakarta e suas definições de orientação sexual e identidade de gênero são utilizados como referência, em 2014, pela Resolução nº11 do CNCD/LGBT. O documento “estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil” (CNCD, 2014). A resolução complementa decisões anteriores ao ser outro exemplo de reconhecimento da existência da população LGBT e fornecer dados relevantes sobre a violência sofrida por essa parcela da população.

Desde 2016 os termos “pai” e “mãe” não podem ser utilizados na certidão de nascimento, assim como os qualificadores “paterno” e “materno”, quando se referem aos avós. A exclusão de qualquer referência aos doadores biológicos no documento de registro de nascimento estava incluída no Provimento nº52 do CNJ. O decreto 8.727/16, assinado pela presidenta Dilma, permite que transsexuais e travestis utilizem nome social na esfera

pública. Essa medida vale para funcionários e usuários. A decisão avança em relação à aceitação da identificação pessoal de gênero de cada indivíduo pela da sociedade. Ademais, confere autonomia para que ela possa ser quem ela é no âmbito de trabalho.

Por fim vale ressaltar que os avanços na defesa dos direitos com base na orientação sexual e identidade de gênero não estão limitados aos exemplos citados acima, tampouco a influência dos Princípios. A utilização dos mesmos como fundamentos norteadores em diversos documentos oficiais dos Governos Lula e Dilma explicita a aceitação do documento como norma internacional de direitos humanos.

3.3 – Balanço nacional dos direitos humanos LGBT

A conjuntura atual do Brasil no que concerne aos direitos humanos da população LGBT é contraditória. Os Princípios de Yogyakarta, assim como diversos outros documentos e tratados internacionais – muitos dos quais o Brasil é signatário – trouxeram clareza quanto às obrigações dos Estados diante de violações dos direitos humanos LGBT. Somando-se a isso o papel de destaque do Brasil em iniciativas em prol dessa parcela da população, foram conquistados em âmbito nacional direitos historicamente resguardados e o debate público sobre a existência de outras formas de ser e se relacionar foi aprofundado. Por outro lado, é persistente o quadro de violência e discriminação sofrido por indivíduos LGBT no cotidiano.

A homofobia possui várias formas, que abrange muito mais do que as violências tipificadas pelo código penal. Ela não se reduz à rejeição irracional ou ódio em relação aos homossexuais, pois também é uma manifestação que qualifica o outro como contrário, inferior ou anormal. Devido à sua diferença, esse outro é excluído de sua humanidade, dignidade e personalidade.

(...)

Entre os tipos de homofobia, podem-se apontar a homofobia institucional (formas pelas quais instituições discriminam pessoas em função de sua orientação sexual ou identidade de gênero presumida) e os crimes de ódio de caráter homofóbico, ou seja, violências, tipificadas pelo código penal, cometidas em função da orientação sexual ou identidade de gênero presumidas da vítima. A homofobia presente na estrutura da sociedade brasileira vitimiza não apenas a população LGBT cujas oportunidades são limitadas pelo preconceito, mas qualquer indivíduo em que a identidade de gênero seja percebida como diferente da heterossexual. (BRASIL, 2016)

Os trechos acima foram retirados do “Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013”. O documento de 79 páginas, desenvolvido pelo extinto Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, foi publicado em 2016 e traz informações detalhadas sobre os tipos de violações contra indivíduos LGBT denunciados, o perfil das vítimas e dos suspeitos. Porém, as restrições de coleta e sistematização de dados oficiais desse tipo de violência limitam os resultados da pesquisa em relação à quantidade real de violações. O Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2012 identificou que 60 mil cidadãos coabitam com indivíduos do mesmo sexo (BRASIL, 2016). Entretanto, a apuração de dados feita pelo IBGE não contém perguntas sobre orientação sexual e identidade de gênero, e faltam pesquisas com periodicidade anual sobre o tema. A resolução nº11/14 do CNCD/LGBT consiste em um dos mecanismos instaurados que podem promover melhorias nesse sentido, pois, ao incluir termos voltados para população LGBT nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil, constrói um banco de dados oficial das violações perpetradas.

A pesquisa é construída a partir de dois tipos de dados, os oficiais e os hemerográficos¹⁴. No primeiro caso, as análises foram efetuadas a partir dos dados obtidos pelo Poder Público Federal provenientes de três fontes primárias: o Disque 100; a Ouvidoria do SUS; e a Ouvidoria da Secretaria de Políticas para as Mulheres. Grande parte das denúncias de cunho homofóbico não foi efetuada por pessoas envolvidas na violação, o que sinaliza outra limitação do relatório. Quando a comunicação é feita pela vítima são gerados dados mais precisos, principalmente no que tange à identidade de gênero e à orientação sexual.

Faz-se necessário enfatizar que “há uma subnotificação de dados relacionados a violências em geral e a este tipo de violência em particular. Muitas vezes, ocorre a naturalização da violência como único tratamento possível, ou a autoculpabilização” (BRASIL, 2016). Desse modo, as violações reportadas não correspondem à totalidade das violências cometidas contra indivíduos LGBT. O relatório ressalta que “a falta de um marco legal que regulamente a punição de atos discriminatórios contra a população LGBT aprofunda a dificuldade de realização de diagnósticos estatísticos desta natureza” (BRASIL, 2016).

¹⁴ A pesquisa hemerográfica é feita através da avaliação midiática, que, no caso, incluiu jornais, redes sociais, revistas, blogs de notícias, televisão e rádio.

Em 2013, o Disque 100 registrou 1695 denúncias sobre violações contra pessoas LGBT, que envolveram 1906 vítimas e 2461 suspeitos. A média de violações por vítima é 1,78. Na esteira dos relatórios anteriores sobre o tema e das pesquisas mais profundas sobre segurança pública no Brasil, os jovens de 15 a 30 anos são apontados como faixa etária mais atingida, 54,9% das vítimas. A violência psicológica foi a categoria mais denunciada, 14,4% dos casos, e inclui humilhações, hostilizações e ameaças, estando esta última tipificada no Código Penal Brasileiro. O segundo tipo mais denunciado de violação contra LGBT foi a discriminação (36,4%). Dentre as discriminações, a feita por orientação sexual foi a mais reportada, somando 77,1% dos casos. A discriminação por identidade de gênero aparece como segundo subtípico mais denunciado, 15,1% das respostas.

As violências físicas são o tipo mais evidente de violação de direitos humanos e aparecem em terceiro lugar, com 14,4% das notificações. Dentre elas estão lesões corporais, maus tratos e homicídios. Os dados hemerográficos confirmaram que a maior parte dos assassinatos de LGBT ocorre na casa da vítima (25,7%). As denúncias de violência sexual contabilizaram 74 casos em 2013, dentre os quais 43,2% são abusos sexuais, seguido por estupro (36,5%), exploração sexual (9,5%) e exploração sexual no turismo (1,4%). Ao analisar os dados apresentados anteriormente, extraídos do relatório oficial sobre violência contra LGBT em 2013, deve-se levar em consideração:

- 1) a percepção equivocada de uma parcela da população brasileira que considera os LGBT, e principalmente aqueles em condição de prostituição, como população naturalmente sem direitos e, portanto, disponível aos abusos sexuais;
- 2) a transfobia presente na sociedade brasileira que opõe os transexuais, fazendo com que muitos acabem tendo como única opção de sobrevivência a prostituição de rua, o que os torna mais vulneráveis aos vários tipos de violência, inclusive a sexual. Em relação às lésbicas, transexuais e travestis, deve-se mencionar a criminosa prática do estupro corretivo, infelizmente ainda presente na sociedade brasileira. (BRASIL, 2016)

O relatório de 2013 menciona a proximidade entre os próprios resultados e os dos relatórios anteriores, e indica que isso evidencia que tais crimes são caracterizados como homofóbicos, pois se relacionam não somente com a orientação sexual das vítimas, mas também com suas identidades de gênero. A pesquisa hemerográfica do documento registrou a divulgação de 317 violações contra população LGBT nos principais canais de mídia brasileiros, sendo 251 deles homicídios. A ONG *Transgender Europe* declarou que o maior número de assassinatos de travestis e transexuais do mundo ocorre no Brasil. Entre

2008 e 2013, foram contabilizadas quatro vezes mais mortes do que no segundo país com mais casos registrados (BENTO, 2014). Não existem disposições federais que agravem penas por crimes motivados pela orientação sexual da vítima no Brasil, embora cerca de 80% da população viva em jurisdições onde as leis locais especificam proteção aos direitos LGBT (ILGA, 2017).

As violações dos direitos humanos relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero, que vitimizam fundamentalmente a população LGBT, constituem um padrão que envolve diferentes espécies de abusos e discriminações e costumam ser agravadas por outras formas de violências, ódio e exclusão, baseadas em aspectos como idade, religião, raça ou cor, deficiência e situação socioeconômica. Apesar de ser um evento que encerra numa escalada de violações, o homicídio é apenas uma das entre várias outras violências consideradas “menores”, como discriminações e agressões verbais e físicas dos mais variados tipos. (BRASIL, 2016)

Para além da violência, há um enfraquecimento nas vitórias duramente conquistadas pela comunidade LGBT. Um exemplo emblemático é a definição de família. Em 2011, o STF reconheceu a união homoafetiva como uma entidade familiar, um notável progresso em relação ao acesso de indivíduos LGBT aos direitos garantidos pela lei brasileira. Embora a decisão tenha se baseado no artigo 226 da Constituição Federal, em 2015 a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei nº 6583, “Estatuto da Família”, cujo texto define a entidade familiar como “o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável”.

A medida é excludente, discriminatória e suprime o direito de milhões de brasileiros que não se encaixam na nova definição. Ela também viola diversos documentos internacionais sobre defesa dos direitos humanos LGBT, inclusive os Princípios de Yogyakarta, cujo Princípio 24 estabelece:

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de constituir família, inclusive pelo acesso à adoção ou procriação assistida (incluindo inseminação de doador), sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- b) Assegurar que leis e políticas reconheçam a diversidade de formas de família, incluindo aquelas não definidas por descendência ou casamento e tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nenhuma família possa ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros, inclusive no que diz respeito à assistência social relacionada à família e outros benefícios públicos, emprego e imigração;

O *Pew Research Center*¹⁵ publicou em 2013 uma pesquisa, “*The Global Divide on Homosexuality*”, que contém uma explicação parcial sobre o atual regresso dos direitos LGBT no Brasil. A pesquisa estabelece duas variáveis que influenciam na aceitação da homossexualidade em um país: a riqueza e o papel da religião na vida pública. Foi verificado que quanto mais rico e mais secular é determinado país, maior será seu nível de aceitação da homossexualidade. Em contrapartida, quanto mais pobre e mais religioso, menos provável que a homossexualidade seja admitida pela população.

O Brasil não é um país rico, se encontrando na lista de países em desenvolvimento. No tocante à segunda variável, a pesquisa do *Pew Research Center* sugere um nível elevado de religiosidade no país. Dessa forma, a análise dessas variáveis no Brasil indica um baixo nível de aceitação da homossexualidade no país. Setores conservadores dentro do Congresso Nacional – especialmente os vinculados a entidades religiosas – têm obstruído iniciativas de leis favoráveis à população LGBT. Essa é, em grande medida, a explicação para um país que possui histórico de defesa desses direitos no âmbito internacional não dispor de nenhuma lei federal que garanta explicitamente os direitos dessa parcela da população.

É preciso considerar também a expansão do pentecostalismo no Brasil, que conta com cerca de 30 milhões de evangélicos nos dias de hoje.

[S]eu avanço não é expressivo apenas nos planos religioso e demográfico. Estende-se pelos campos midiático, político partidário, assistencial, editorial e de produtos religiosos. Seus adeptos não se restringem mais somente aos estratos pobres da população, encontrando-se também nas classes médias, incluindo empresários, profissionais liberais, atletas e artistas. Ao lado e por meio disso, o pentecostalismo vem conquistando crescente visibilidade pública, legitimidade e reconhecimento social e deitando e aprofundando raízes nos mais diversos estratos e áreas da sociedade brasileira. (MARIANO, 2004, p.121)

Apesar da laicidade estabelecida na Constituição brasileira, a ascensão da bancada religiosa no Congresso se traduziu na evolução das ações desses setores do mero bloqueio de leis LGBT para a proposição de legislação restritiva a direitos dessa população. O “*lobby religioso*” pressiona parlamentares a se posicionarem de modo a defender posições conservadoras, de retrocesso nos direitos LGBT. Um exemplo disso ocorreu em 2010, ano eleitoral, quando lobistas pressionaram os candidatos à presidência,

¹⁵É um “*fact tank*” não partidário que realiza pesquisas de opinião pública, pesquisas demográficas, análises de conteúdos e outras pesquisas de ciências sociais.

Dilma Rousseff (PT) e José Serra (PSDB), a incluírem em sua agenda pública a renúncia aos projetos de lei que criminalizam a homofobia, descriminalizam o aborto e reconhecem o casamento homossexual. Dentro de um contexto de acirrada disputa, os dois candidatos cederam à pressão (SANTOS, 2016). A falta de transparência e regulamentação do *lobby* no Brasil facilita a ação corrupta de alguns lobistas, que utilizam propinas ou subornos a fim de alcançarem os resultados que desejam.

Além de promover projetos de lei contrários aos direitos sexuais no âmbito do poder Legislativo, esses setores conservadores têm atuado firmemente no sentido de bloquear ações de governo que promovam a cidadania LGBT. Exemplo disso ocorreu em maio de 2011 quando do lançamento do material desenvolvido por ONGs em parceria com o Ministério da Educação (MEC) para capacitação de professores da rede pública de ensino médio para tratar da temática da diversidade sexual. Tachado por opositores de “kit gay”, a distribuição do material foi suspensa pela presidente Dilma Rousseff (PT), sob alegação de que não seria adequado para tratar do assunto. Contudo, vários meios de comunicação destacaram a pressão de parlamentares da Frente Parlamentar Evangélica (FPE) para que a presidente vetasse o material, em troca do apoio dos parlamentares da Frente à aprovação dos projetos de lei de interesse do poder Executivo. (SANTOS, 2016, p.181)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificar a influência indireta dos Princípios de Yogyakarta na criação de normas e documentos nacionais e internacionais de defesa dos direitos LGBT esteve fora do escopo desse trabalho. Porém, as referências aos Princípios em diversos documentos e tratados nacionais e internacionais tornam possível observar que o mesmo alcançou seu objetivo de captar o estado atual do direito internacional.

Não obstante, é necessário apontar algumas limitações do documento. A fim de se apresentar consistente em relação à lei internacional existente, os Princípios se mostraram por vezes omissos ou rastos quanto a alguns pontos. Por exemplo, o Princípio 19, relativo ao direito à liberdade de expressão e opinião, identifica a obrigação do Estado de regular a mídia para evitar a discriminação, mas não especifica que esse dever se estende às mídias privadas. Nota-se uma falta de referência ao direito de casamento homoafetivo, apenas com a recomendação aos Estados que já o reconhecem de não permitir tratamento discriminatório para esses casais. A neutralidade de termos relativos a gênero, abordagem adotada deliberadamente para evitar construções de gênero binárias e contemplar um maior número de indivíduos, deixa de lado todo e qualquer problema exclusivo das mulheres, de forma que o documento se mostra insuficiente em relação a questões específicas a lésbicas. Diferente de outros documentos internacionais, os Princípios não contêm notas e comentários do redator que expliquem seus fundamentos legais. O principal limite do documento, porém, é sua falta de status vinculativo.

O presente trabalho buscou verificar o impacto dos Princípios de Yogyakarta no sistema internacional e no Brasil. Para tanto, a pesquisa reuniu informações sobre progressos e retrocessos no âmbito dos direitos humanos LGBT. O primeiro capítulo teve o intuito de situar a partir de qual teoria das Relações Internacionais o tema seria observado. Em seguida foi feita uma contextualização da situação dos direitos humanos LGBT no mundo à época de criação dos Princípios e uma breve descrição do documento e de sua legalidade. O segundo capítulo também observou o aumento de documentos internacionais voltados aos direitos humanos LGBT e a referência a esses direitos em documentos não específicos ao grupo, além de fazer uma síntese das violações desses direitos legalizadas no mundo. O terceiro capítulo segue a mesma estrutura do segundo, porém, trata do tema em âmbito nacional. Aferiram-se progressos nacionais relativos a decisões do Executivo em prol de indivíduos LGBT, ao desenvolvimento de documentos didáticos

governamentais para conscientizar e difundir o tema e a incorporação da temática à estrutura do governo.

A despeito dos avanços verificados, a pesquisa constatou que as violações de direitos de indivíduos LGBT continuam em patamar preocupante tanto no plano internacional quanto no nacional. O Brasil se mostra favorável à legislação internacional no campo dos direitos humanos LGBT. Porém, o país precisa ir além da adoção formal das normas, é necessário que se construa um aparato que garanta esses direitos na prática. Nesse sentido, é fundamental a continuidade de pesquisas que tratem da aplicação dos preceitos dos Princípios de Yogyakarta a fim de substanciar e garantir contínuos progressos no exercício dos direitos LGBT.

Os impasses e derrotas mostram que ainda há um longo caminho pela frente na busca pela igualdade, não discriminação e proteção dos direitos com base na orientação sexual e identidade de gênero. À luz da perseguição severa que enfrentam as minorias sexuais percebe-se, atualmente o avanço da extrema direita em várias partes do mundo, o que implica em uma agenda menos favorável a população LGBT. À vista disso deve-se, por um lado, impedir que sejam aprovados retrocessos quanto aos direitos desse grupo e, por outro, seguir buscando avanços.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADLER, Emanuel. O construtivismo no estudo das relações internacionais. **Lua Nova**, v. 47, p. 201-46, 1999.
- BAISLEY, Elizabeth. Reaching the Tipping Point? Emerging International Human Rights Norms Pertaining to Sexual Orientation and Gender Identity. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 38, n. 1, p. 134-63, 2016.
- BARRETO, Andreia; ARAÚJO, Leila; PEREIRA, Maria Elisabete. Gênero e diversidade na escola: formação de professoras(es) em gênero, orientação sexual e relações étnico-raciais. **Livro de conteúdo**. Brasília, 2009.
- BENTO, Berenice. Brasil: o país do transfeminicídio. **Centro Latino-americano em sexualidade e direitos humanos (CLAM)**, Rio de Janeiro, 2014.
- BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CNCD/LGBT. **Resolução nº 11**, de 18 de dezembro de 2014.
- _____. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Brasília, 2013.
- _____. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013**. Brasília, 2016.
- _____. Presidência da República. Secretaria Espacial dos Direitos Humanos. **A realidade do país aos 60 anos da Declaração Universal**. Brasília, 2008.
- BROWN, David. **Making Room for Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law: An Introduction to the Yogyakarta Principles**. Michigan: Michigan Journal of International Law, 2010.
- CARROLL, Aengus; MENDOS, Lucas Ramón. **State-Sponsored Homophobia: A world survey of sexual orientation laws: criminalization, protection and recognition**. Geneva: International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association (ILGA), 2017.
- CAVA, Peter. Cisgender and cissexual. In: NAPLES, Nancy. **The Wiley Blackwell encyclopedia of gender and sexuality studies**, Wiley & Sons, 2016.

CERVO, Amado Luiz. Conceitos em relações internacionais. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 51, n. 2, p. 8-25, 2008.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº1.955/10**, de 12 de agosto de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. **Brasil Sem Homofobia**: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

CORRÊA, Sonia. O percurso global dos direitos sexuais: entre "margens" e ""centros". **Bagoas**, Natal, n. 4, p. 17-42, 2009.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. 2010.

ENCARNACIÓN, Omar. Gay rights: Why democracy matters. **Journal of Democracy**, Washington, v. 25, n. 3, p. 90-104, 2014.

ETTELBRICK, Paula; ZERÁN, Alia Trabucco. **The Impact of the Yogyakarta Principles on International Human Rights Law Development**. 2010.

GÓIS, João Bôsco Hora. Desencontros: as relações entre os estudos sobre a homossexualidade e os estudos de gênero no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 289-97, 2003.

GORISGH, Patrícia Cristina Vasques de Souza. **O reconhecimento dos direitos humanos LGBT: de Stonewall à ONU**. Appris, 2014.

HASS, Ernes. **When Knowledge is Power**. Berkekey. University of California Press. 1990

IRINEU, Bruna Andrade. 10 anos do Programa Brasil Sem Homofobia: notas críticas. **Temporalis**, Vitoria, v. 14, n. 28, p. 193-220, 2014.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. MEC, SECAD, UNESCO. Brasília, 2009.

KLEIN, Ezra. Transcript: President Obama 2013 inaugural address. **The Washington Post**, Washington, jan. 2013. Disponível em: <<https://googleweblight.com/i?u=https://www.washingtonpost.com/news/wonk/wp/2013/0>

- 1/21/transcript-president-obama-2013-inaugural-address/?utm_term=.29f43e117550&hl=pt-BR>. Acesso em: 07 fev. 2018.
- KOHUT, Andrew. The global divide on homosexuality: Greater acceptance in more secular and affluent countries. **Pew Research Center**, Washington, 2013.
- LAGE, Victor Coutinho. Os debates em Relações Internacionais e a emergência do movimento construtivista. **Revista Fronteira**, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 101-21, 2007.
- LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho:** ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte. Autêntica, 2017.
- MARIANO, Ricardo. Expansão pentecostal no Brasil: o caso da Igreja Universal. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 52, p. 121-38, 2004.
- MARTIN, Andrew et al. **Hate crimes:** The rise of 'corrective' rape in South Africa. Londres: ActionAid, 2009.
- MCGOLDRICK, Dominic. The development and status of sexual orientation discrimination under international human rights law. **Human Rights Law Review**, v. 16, n. 4, p. 613-68, 2016.
- NAZARÉ, Marcela Peregrino Bastos de. O Movimento Homossexual Brasileiro: da clandestinidade à esfera pública. **Revista Urutáguia**, Maringá, n. 24, p. 40-9, 2011.
- NOGUEIRA, João Pontes. MESSARI, Nizar. **Teorias das Relações Internacionais: correntes e debates**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- O'FLAHERTY, Michael. The Yogyakarta principles at ten. **Nordic Journal of Human Rights**, v. 33, n. 4, p. 280-98, 2015.
- O'FLAHERTY, Michael; FISHER, John. **Sexual Orientation, Gender Identity and International Human Rights Law:** Contextualizing the Yogyakarta Principles. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- O'FLAHERTY, Michael; WILLIAMS, Gwyneth. **Jurisprudential annotations to the Yogyakarta Principles**. University of Nottingham. Human Rights Law Centre, 2007.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU. Informe A/HRC/29/23, de 04 de maio de 2015. **Discriminación y Violencia Contra Las Personas Por Motivos de Orientación Sexual e Identidad de Género**. Nova Iorque, 2015.

_____. Assembleia Geral da ONU. Informe A/HRC/29/40, de 02 de abril de 2015. **Working Group on the issue of discrimination against women in law and in practice.** Nova Iorque, 2015.

_____. Assembleia Geral da ONU. Resolução A/HRC/RES/17/19, de 14 de julho de 2011. **Human rights, sexual orientation and gender identity.** Nova Iorque, 2011.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948.

_____. **Living Free and Equal:** what states are doing to tackle violence and discrimination against lesbian, gay, bisexual, transgender and intersex people. Nova Iorque/Genebra, 2016.

_____. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.** 1966.

_____. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** 1966.

OTTOSSON, DANIEL. **State-sponsored Homophobia:** A World Survey of Laws Prohibiting Same Sex Activity between Consenting Adults. ILGA. Edição Setembro, 2007.

PILLAY, Navi. **Nascidos Livres e Iguais:** Orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos Humanos. Brasília: UNAIDS, 2013.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, 2007.

REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. Same-Sex Parents and Their Children: Brazilian Case Law and Insights from Psychoanalysis. **William & Mary Journal of Women and the Law**, Williamsburg. v. 23, n. 2, p. 175-84, 2017.

SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. Movimento LGBT e partidos políticos no Brasil. **Revista Contemporânea**, São Carlos, v. 6, n. 1, p. 179-212, jan./jun., 2016.

SARAIVA, Marcio Sales. **Estado, Democracia, Políticas Públicas e Direitos LGBT.** Rio de Janeiro: Metanoia, 2017.

TELES, Hugo Damasceno; FONTES, Renata Barbosa. O direito de não se ver metade ao espelho: mecanismos de concreção da liberdade de identificação de gênero no direito brasileiro. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal**, Brasília, v. 41, n. 2, p. 33-52, jul./dez., 2017.

- THORESON, Ryan Richard. Queering human rights: The Yogyakarta Principles and the norm that dare not speak its name. **Journal of Human Rights**, v. 8, n. 4, p. 323-39, 2009.
- VIANNA, Adriana; LACERDA, Paula. **Direitos e políticas sexuais no Brasil: o panorama atual**. Rio de Janeiro: CEPESC, 2004.
- WALT, Stephen. International Relations: One World, Many Theories. **Foreign Policy**, n. 110, p. 29-46, 1998.
- WENDT, Alexander. **Social theory of international politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.
- WILLIAMS, Gwyneth. **Jurisprudential Annotations to the Yogyakarta Principles**, nov. 2007. 66f. Anotações.

ANEXOS

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero

ÍNDICE

Introdução	7
Preâmbulo	10
PRINCÍPIO 1. Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos	12
PRINCÍPIO 2. Direito à Igualdade e a Não-Discriminação	12
PRINCÍPIO 3. Direito ao Reconhecimento Perante a Lei	13
PRINCÍPIO 4. Direito à Vida	15
PRINCÍPIO 5. Direito à Segurança Pessoal	15
PRINCÍPIO 6. Direito à Privacidade	16
PRINCÍPIO 7. Direito de Não Sofrer Privação Arbitrária da Liberdade	17
PRINCÍPIO 8. Direito a um Julgamento Justo	18
PRINCÍPIO 9. Direito a Tratamento Humano durante a Detenção	19
PRINCÍPIO 10. Direito de Não Sofrer Tortura e Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano e Degradeante	20
PRINCÍPIO 11. Direito à Proteção Contra todas as Formas de Exploração, Venda ou Tráfico de Seres Humanos	20
PRINCÍPIO 12. Direito ao Trabalho	21
PRINCÍPIO 13. Direito à Seguridade Social e outras Medidas de Proteção Social	22
PRINCÍPIO 14. Direito a um Padrão de Vida Adequado	22
PRINCÍPIO 15. Direito à Habitação Adequada	23
PRINCÍPIO 16. Direito à Educação	24
PRINCÍPIO 17. Direito ao Padrão mais Alto Alcançável de Saúde	25
PRINCÍPIO 18. Proteção contra Abusos Médicos	26
PRINCÍPIO 19. Direito à Liberdade de Opinião e Expressão	27
PRINCÍPIO 20. Direito à Liberdade de Reunião e Associação Pacíficas	28
PRINCÍPIO 21. Direito à Liberdade de Pensamento, Consciência e Religião	29
PRINCÍPIO 22. Direito à Liberdade de Ir e Vir	29
PRINCÍPIO 23. Direito de Buscar Asilo	30
PRINCÍPIO 24. Direito de Constituir uma Família	30
PRINCÍPIO 25. Direito de Participar da Vida Pública	31
PRINCÍPIO 26. Direito de Participar da Vida Cultural	32
PRINCÍPIO 27. Direito de Promover os Direitos Humanos	33
PRINCÍPIO 28. Direito a Recursos Jurídicos e Medidas Corretivas Eficazes	34
PRINCÍPIO 29. Responsabilização ("Accountability")	35
Recomendações Adicionais	36
Signatários e Signatárias dos Princípios de Yogyakarta	38

INTRODUÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual¹⁾ e a identidade gênero²⁾ são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.

Muitos avanços já foram conseguidos no sentido de assegurar que as pessoas de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e respeito a que todas as pessoas têm direito. Atualmente, muitos Estados possuem leis e constituições que garantem os direitos de igualdade e não-discriminação, sem distinção por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Entretanto, violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão global e consolidado, que causa sérias preocupações. O rol dessas violações inclui execuções extra-judiciais, tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação e sérias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos. Estas violações são com freqüência agravadas por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão, como aquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo.

Muitos Estados e sociedades impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislação e violência e exercem controle sobre o modo como elas vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam. O policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros.

-
- 1) Comprendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.
 - 2) Comprendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

O sistema internacional deu passos significativos na direção da igualdade entre os gêneros e na proteção contra a violência na sociedade, comunidade e família. Além disso, importantes mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas têm afirmado a obrigação dos Estados de assegurar a todas as pessoas proteção eficaz contra discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. Entretanto, a resposta internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero tem sido fragmentada e inconsistente.

Para enfrentar essas deficiências, é necessário uma compreensão consistente do regime abrangente da legislação internacional de direitos humanos e sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. É critico fazer um exame detalhado e clarificar as obrigações dos Estados perante as atuais leis internacionais de direitos humanos, para promover e proteger todos os direitos humanos de todas as pessoas, na base da igualdade e sem discriminação.

A Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, em nome de uma coalizão de organizações de direitos humanos, realizaram um projeto com o objetivo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados.

Um grupo eminente de especialistas em direitos humanos preparou um documento preliminar, desenvolveu, discutiu e refinou esses Princípios. Depois de uma reunião de especialistas, realizada na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, 29 eminentes especialistas de 25 países, com experiências diversas e conhecimento relevante das questões da legislação de direitos humanos, adotaram por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

O relator da reunião, professor Michael O'Flaherty, deu uma contribuição imensa à versão preliminar e a revisão dos Princípios. Seu compromisso e esforço incansável foram críticos para o sucesso desse processo.

Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações aos Estados. No entanto, os especialistas também enfatizam que muitos outros atores têm responsabilidades na promoção e proteção dos direitos humanos. São feitas recomendações adicionais a esses outros atores, que incluem

o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não-governamentais e financiadores.

Os e as especialistas concordam que os Princípios de Yogyakarta refletem o estado atual da legislação internacional de direitos humanos relativa às questões de orientação sexual e identidade de gênero. Também reconhecem que os Estados podem ter obrigações adicionais, à medida que a legislação de direitos humanos continue a se desenvolver.

Os Princípios de Yogyakarta afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados. Os Princípios prometem um futuro diferente, onde todas as pessoas, nascidas livres e iguais em dignidade e prerrogativas, possam usufruir de seus direitos, que são natos e preciosos.

Sonia Onufer Corrêa
Co-presidenta

Vitit Muntarhorn
Co-presidente

NÓS, DO PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

PREÂMBULO

LEMBRANDO que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que cada pessoa tem o direito de desfrutar os direitos humanos sem distinção de qualquer tipo, tal como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status;

PREOCUPADOS com a violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, com que essas experiências sejam agravadas por discriminação que inclui gênero, raça, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico, e com que essa violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito solapem a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de auto-estima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade;

CONSCIENTES de que historicamente pessoas experimentaram essas violações de direitos humanos porque são ou são percebidas como lésbicas, gays ou bissexuais, ou em razão de seu comportamento sexual consensual com pessoas do mesmo sexo, ou porque são percebidas como transexuais, transgêneros, intersexuais, ou porque pertencem a grupos sexuais identificados em determinadas sociedades pela sua orientação sexual ou identidade de gênero;

COMPREENDENDO "orientação sexual" como estando referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e性uais com essas pessoas;

ENTENDENDO "identidade de gênero" como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos;

OBSERVANDO que a legislação internacional de direitos humanos afirma que toda pessoa, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos, que a aplicação das prerrogativas existentes de direitos humanos deve levar em conta as situações específicas e as experiências de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, e que a consideração primordial em todas as ações relativas às crianças será a primazia dos interesses dessas crianças, e que uma criança capaz de formar opiniões pessoais tem o direito de expressá-las livremente e a essas opiniões deve ser atribuído o devido peso, de acordo com sua idade e maturidade;

NOTANDO que a legislação internacional de direitos humanos impõe uma proibição absoluta à discriminação relacionada ao gozo pleno de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, que o respeito pelos direitos sexuais, orientação sexual e identidade de gênero é parte essencial da igualdade entre homem e mulher e que os Estados devem adotar medidas que busquem eliminar preconceitos e costumes, baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de um determinado sexo, ou baseados em papéis estereotipados de homens e mulheres, e notando ainda mais que a comunidade internacional reconheceu o direito de as pessoas decidirem livre e responsável sobre questões relacionadas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, sem que estejam submetidas à coerção, discriminação ou violência;

RECONHECENDO que há um valor significativo em articular de forma sistemática a legislação internacional de direitos humanos como sendo aplicável à vida e a experiência de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas;

RECONHECENDO que esta articulação deve basear-se no atual estado da legislação internacional de direitos humanos e que vai exigir revisões regulares para incorporar desenvolvimentos desta lei e sua aplicação à vida e à experiência de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, ao longo do tempo e em diversas regiões e países.

**A REUNIÃO DE ESPECIALISTAS REALIZADA
EM YOGYAKARTA, INDONÉSIA,
ENTRE 6 E 9 DE NOVEMBRO DE 2006,
ADOTA, PORTANTO, OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:**

1 DIREITO AO GOZO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.

Os Estados deverão:

- a) Incorporar os princípios da universalidade, inter-relacionalidade, interdependência e indivisibilidade de todos os direitos humanos nas suas constituições nacionais ou em outras legislações apropriadas e assegurar o gozo universal de todos os direitos humanos;
- b) Emendar qualquer legislação, inclusive a criminal, para garantir sua coerência com o gozo universal de todos os direitos humanos;
- c) Implementar programas de educação e conscientização para promover e aprimorar o gozo pleno de todos os direitos humanos por todas as pessoas, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- d) Integrar às políticas de Estado e ao processo decisório uma abordagem pluralista que reconheça e afirme a inter-relacionalidade e indivisibilidade de todos os aspectos da identidade humana, inclusive aqueles relativos à orientação sexual e identidade de gênero.

2 DIREITO À IGUALDADE E A NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.

A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual

ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

Os Estados deverão:

- a) Incorporar os princípios de igualdade e não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios;
- b) Revogar dispositivos criminais e outros dispositivos jurídicos que proibam, ou sejam empregados na prática para proibir, a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento, assegurando que a mesma idade do consentimento se aplique à atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo e pessoas de sexos diferentes;
- c) Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos. Estas medidas não podem ser consideradas como discriminatórias;
- e) Em todas as respostas à discriminação na base da orientação sexual ou identidade de gênero deve-se considerar a maneira pela qual essa discriminação tem interseções com outras formas de discriminação;
- f) Implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

DIREITO AO RECONHECIMENTO PERANTE A LEI

PRINCÍPIO
3

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero

autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- a) Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade;
- b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;
- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – refletem a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.
- d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;
- e) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;
- f) Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero.

DIREITO À VIDA**4**

Toda pessoa tem o direito à vida. Ninguém deve ser arbitrariamente privado da vida, inclusive nas circunstâncias referidas à orientação sexual ou identidade de gênero. A pena de morte não deve ser imposta a ninguém por atividade sexual consensual entre pessoas que atingiram a idade do consentimento ou por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- a) Revogar todas as formas de crimes que tenham como objetivo ou efeito a proibição da atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento e, até que esses dispositivos sejam revogados, nunca impor a pena de morte a nenhuma pessoa condenada por esses crimes;
- b) Cancelar penas de morte e libertar todas as pessoas que atualmente aguardam execução por crimes relacionados à atividade sexual consensual entre pessoas que já atingiram a idade do consentimento;
- c) Cessar quaisquer ataques patrocinados pelo Estado ou tolerados pelo Estado contra a vida das pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e garantir que tais ataques, realizados por funcionários do governo ou por qualquer indivíduo ou grupo, sejam energicamente investigados, e que, quando forem encontradas provas adequadas, os responsáveis sejam processados, julgados e devidamente punidos.

DIREITO À SEGURANÇA PESSOAL**5**

Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal, infligido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas policiais e outras medidas necessárias para prevenir e proteger as pessoas de todas as formas de violência e assédio relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero;
- b) Tomar todas as medidas legislativas necessárias para impor penalidades criminais adequadas à violência, ameaças de violência, incitação à violência e assédio associado, por motivo de orientação

sexual ou identidade de gênero de qualquer pessoa ou grupo de pessoas em todas as esferas da vida, inclusive a familiar;

- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima não possa ser utilizada para justificar, desculpar ou atenuar essa violência;
- d) Garantir que a perpetração dessas violências seja vigorosamente investigada e, quando provas adequadas forem encontradas, as pessoas responsáveis sejam processadas, julgadas e devidamente punidas, e que as vítimas tenham acesso a recursos jurídicos e medidas corretivas adequadas, incluindo indenização;
- e) Realizar campanhas de conscientização dirigidas ao público em geral, assim como a perpetradores/as reais ou potenciais de violência, para combater os preconceitos que são a base da violência relacionada à orientação sexual e identidade de gênero.

PRINCÍPIO 6

DIREITO À PRIVACIDADE

Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar de privacidade, sem interferência arbitrária ou ilegal, inclusive em relação à sua família, residência e correspondência, assim como o direito à proteção contra ataques ilegais à sua honra e reputação. O direito à privacidade normalmente inclui a opção de revelar ou não informações relativas à sua orientação sexual ou identidade de gênero, assim como decisões e escolhas relativas a seu próprio corpo e a relações sexuais consensuais e outras relações pessoais.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir o direito de cada pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, de desfrutar a esfera privada, decisões íntimas e relações humanas, incluindo a atividade sexual consensual entre pessoas que já atingiram a idade do consentimento, sem interferência arbitrária;
- b) Revogar todas as leis que criminalizam a atividades sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento e assegurar que a mesma idade do consentimento se aplique à atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo e de diferentes sexos;
- c) Assegurar que os dispositivos criminais e outros dispositivos legais de aplicação geral não sejam aplicados de facto para criminalizar a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que tenham a idade do consentimento;

- d) Revogar qualquer lei que proiba ou criminalize a expressão da identidade de gênero, inclusive quando expressa pelo modo de vestir, falar ou maneirismo, a qual negue aos indivíduos a oportunidade de modificar seus corpos, como um meio de expressar sua identidade de gênero;
- e) Libertar todas as pessoas detidas com base em condenação criminal, caso sua detenção esteja relacionada à atividade sexual consensual entre pessoas que já atingiram a idade do consentimento ou estiver relacionada à identidade de gênero;
- f) Assegurar o direito de todas as pessoas poderem escolher, normalmente, quando, a quem e como revelar informações sobre sua orientação sexual ou identidade de gênero, e proteger todas as pessoas de revelações arbitrárias ou indesejadas, ou de ameaças de revelação dessas informações por outras pessoas.

PRINCÍPIO

DIREITO DE NÃO SOFRER PRIVAÇÃO ARBITRÁRIA DA LIBERDADE

7

Ninguém deve ser sujeito à prisão ou detenção arbitrárias. Qualquer prisão ou detenção baseada na orientação sexual ou identidade de gênero é arbitrária, sejam elas ou não derivadas de uma ordem judicial. Todas as pessoas presas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciarem procedimentos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que a orientação sexual e a identidade de gênero não possam, em nenhuma circunstância, constituir justificação para prisão ou detenção, inclusive eliminando-se dispositivos da lei criminal definidos de maneira vaga que facilitam a aplicação discriminatória ou abrem espaço para prisões motivadas pelo preconceito;
- b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas presas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tenham o direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciar procedimentos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei;

- c) Implementar programas de treinamento e conscientização para educar a polícia e outros funcionários encarregados da aplicação da lei no que diz respeito à arbitrariedade da prisão e detenção por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero de uma pessoa;
- d) Manter registros precisos e atualizados de todas as prisões e detenções, indicando a data, local e motivo da detenção, e assegurando a supervisão independente de todos os locais de detenção por parte de organismos com autoridade e instrumentos adequados para identificar prisões e detenções que possam ter sido motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero de uma pessoa.

PRINCÍPIO

8**DIREITO A JULGAMENTO JUSTO**

Toda pessoa tem direito a ter uma audiência pública e justa perante um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, para determinar seus direitos e obrigações num processo legal e em qualquer acusação criminal contra ela, sem preconceito ou discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para proibir e eliminar tratamento preconceituoso por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero em cada etapa do processo judicial, nos procedimentos civis e criminais e em todos os outros procedimentos judiciais e administrativos que determinem direitos e obrigações, e de assegurar que a credibilidade ou caráter de uma pessoa como parte interessada, testemunha, defensora ou tomadora de decisões não sejam impugnados por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- b) Tomar todas as medidas necessárias e razoáveis para proteger as pessoas de processos criminais ou procedimentos civis que sejam motivados, no todo ou em parte, por preconceito relativo à orientação sexual ou identidade de gênero;
- c) Implementar programas de treinamento e de conscientização para juízes, funcionários de tribunais, promotores/as, advogados/as e outras pessoas sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

DIREITO A TRATAMENTO HUMANO DURANTE A DETENÇÃO

9

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

Os Estados deverão:

- a) Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;
- b) Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de reassignação de sexo/gênero, quando desejado;
- c) Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral;
- e) Assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro;
- f) Proporcionar o monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e também por organizações não-governamentais, inclusive organizações que trabalhem nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero;
- g) Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

PRINCÍPIO
10

DIREITO DE NÃO SOFRER TORTURA E TRATAMENTO OU CASTIGO CRUEL, DESUMANO OU DEGRADANTE

Toda pessoa tem o direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, inclusive por razões relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para evitar e proteger as pessoas de tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, perpetrados por motivos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero da vítima, assim como o incitamento a esses atos;
- b) Tomar todas as medidas razoáveis para identificar as vítimas de tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, perpetrados por motivos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero, oferecendo recursos jurídicos, medidas corretivas e reparações e, quando for apropriado, apoio médico e psicológico;
- c) Implantar programas de treinamento e conscientização, para a polícia, o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão em posição de perpetrar ou evitar esses atos.

PRINCÍPIO
11

DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA TODAS AS FORMAS DE EXPLORAÇÃO, VENDA E TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Todas as pessoas têm o direito à proteção contra o tráfico, venda e todas as formas de exploração, incluindo mas não limitado à exploração sexual, com base na orientação sexual e identidade de gênero, real ou percebida. As medidas para prevenir o tráfico devem enfrentar os fatores que aumentam a vulnerabilidade, inclusive várias formas de desigualdade e discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero, reais ou percebidas, ou a expressão destas ou de outras identidades. Estas medidas devem ser coerentes com os direitos humanos das pessoas que correm riscos de serem vítimas de tráfico.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias, de natureza preventiva ou protetora, em relação ao tráfico, venda e todas as formas de exploração de seres humanos, incluindo mais não limitado à exploração sexual, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida;
- b) Garantir que nenhuma dessas leis ou medidas criminalize o comportamento, estigmatize, ou de qualquer outra forma, exacerbe as desvantagens daquelas pessoas vulneráveis a essas práticas;
- c) Implantar medidas, serviços e programas jurídicos, educacionais e sociais para enfrentar os fatores que aumentam a vulnerabilidade ao tráfico, venda e todas as formas de exploração, incluindo porém não limitado à exploração sexual, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, incluindo fatores como exclusão social, discriminação, rejeição da família ou de comunidades culturais, falta de independência financeira, falta de moradia, atitudes sociais discriminatórias que levam à baixa auto-estima e falta de proteção contra discriminação no acesso à habitação, emprego e serviços sociais.

DIREITO AO TRABALHO

PRINCÍPIO
12

Toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para eliminar e proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero no emprego público e privado, inclusive em relação à educação profissional, recrutamento, promoção, demissão, condições de emprego e remuneração;
- b) Eliminar qualquer discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero para assegurar emprego e oportunidades de desenvolvimento iguais em todas as áreas do serviço público, incluindo todos os níveis de serviço governamental e de emprego em funções públicas, também incluindo o serviço na polícia e nas forças militares, fornecendo treinamento e programas de conscientização adequados para combater atitudes discriminatórias.

**PRINCÍPIO
13****DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL E A OUTRAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOCIAL**

Toda pessoa tem o direito à seguridade social e outras medidas de proteção social, sem discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar acesso igual, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, à seguridade social e outras medidas de proteção social, inclusive benefícios de emprego, licença-parental, benefícios de desemprego, seguro-saúde ou atendimento e benefícios (inclusive para modificações corporais relacionadas à identidade de gênero), outros seguros sociais, benefícios para a família, ajuda funerária, pensões e benefícios relacionados à perda do apoio de cônjuges ou parceiros/parceiras resultante de doença ou morte;
- b) Assegurar que as crianças não sejam sujeitas a nenhuma forma de tratamento discriminatório no sistema de seguridade social ou na provisão de benefícios sociais por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero, ou de qualquer membro de sua família;
- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso a estratégias e programas de redução da pobreza, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

**PRINCÍPIO
14****DIREITO A UM PADRÃO DE VIDA ADEQUADO**

Toda pessoa tem o direito a um padrão de vida adequado, inclusive alimentação adequada, água potável, saneamento e vestimenta adequados, e a uma melhora contínua das condições de vida, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar acesso igual, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, à alimentação, água potável, saneamento e vestimenta adequados.

DIREITO À HABITAÇÃO ADEQUADA

Toda pessoa tem o direito à habitação adequada, inclusive à proteção contra o despejo, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir a segurança de contrato de aluguel e acesso à habitação de baixo custo, habitável, acessível, culturalmente apropriada e segura, incluindo abrigos e outras acomodações emergenciais, sem discriminação por motivo de orientação sexual, identidade de gênero ou status conjugal ou familiar;
- b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para proibir a execução de despejos que não estejam de acordo com as obrigações internacionais de direitos humanos; e assegurar que medidas legais adequadas e eficazes, ou outros recursos jurídicos apropriados, estejam disponíveis para qualquer pessoa a qual alegue que seu direito de proteção contra o despejo forçado foi violado ou está sob risco de violação, inclusive o direito a reassentamento, que inclui o direito a lote de terra alternativo de melhor ou igual qualidade e à habitação adequada, sem discriminação por motivo de orientação sexual, identidade de gênero ou status conjugal e familiar;
- c) Garantir direitos iguais à propriedade da terra e da habitação, assim como o direito à herança, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- d) Estabelecer programas sociais, inclusive programas de apoio, para enfrentar fatores relacionados à orientação sexual e identidade de gênero que aumentam a vulnerabilidade à falta de moradia, especialmente para crianças e jovens, incluindo a exclusão social, violência doméstica e outras formas de violência, discriminação, falta de independência financeira e rejeição pela família ou comunidade cultural, assim como promover planos para o apoio e segurança dos vizinhos;
- e) Promover programas de treinamento e de conscientização para assegurar que todas as agências relevantes fiquem conscientes e sensíveis às necessidades das pessoas que enfrentam a falta de moradias ou desvantagens sociais, como resultado de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

**PRINCÍPIO
16****DIREITO À EDUCAÇÃO**

Toda pessoa tem o direito à educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso igual à educação e tratamento igual dos e das estudantes, funcionários/as e professores/as no sistema educacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- b) Garantir que a educação seja direcionada ao desenvolvimento da personalidade de cada estudante, de seus talentos e de suas capacidades mentais e físicas até seu potencial pleno, atendendo-se as necessidades dos estudantes de todas as orientações sexuais e identidades de gênero;
- c) Assegurar que a educação seja direcionada ao desenvolvimento do respeito aos direitos humanos e do respeito aos pais e membros da família de cada criança, identidade cultural, língua e valores, num espírito de entendimento, paz, tolerância e igualdade, levando em consideração e respeitando as diversas orientações sexuais e identidades de gênero;
- d) Garantir que os métodos educacionais, currículos e recursos sirvam para melhorar a compreensão e o respeito pelas diversas orientações sexuais e identidades de gênero, incluindo as necessidades particulares de estudantes, seus pais e familiares relacionadas a essas características;
- e) Assegurar que leis e políticas dêem proteção adequada a estudantes, funcionários/as e professores/as de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, contra toda forma de exclusão social e violência no ambiente escolar, incluindo intimidação e assédio;
- f) Garantir que estudantes sujeitos a tal exclusão ou violência não sejam marginalizados/as ou segregados/as por razões de proteção e que seus interesses sejam identificados e respeitados de uma maneira participativa;
- g) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que a disciplina nas instituições educacionais seja administrada de forma coerente com a dignidade humana, sem discriminação ou penalidade por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero do ou da estudante, ou de sua expressão;
- h) Garantir que toda pessoa tenha acesso a oportunidades e recursos para aprendizado ao longo da vida, sem discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive adultos que já tenham sofrido essas formas de discriminação no sistema educacional.

DIREITO AO PADRÃO MAIS ALTO ALCANÇÁVEL DE SAÚDE

17

Toda pessoa tem o direito ao padrão mais alto alcançável de saúde física e mental, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. A saúde sexual e reprodutiva é um aspecto fundamental desse direito.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o gozo do direito ao mais alto padrão alcançável de saúde, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que todas as pessoas tenham acesso às instalações, bens e serviços de atendimento à saúde, inclusive à saúde sexual e reprodutiva, e acesso a seu próprio histórico médico, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- c) Assegurar que as instalações, bens e serviços de atendimento à saúde sejam planejados para melhorar o status de saúde e atender às necessidades de todas as pessoas, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, mas levando em conta essas características, e que os registros médicos relacionados a isso sejam tratados de forma confidencial;
- d) Desenvolver e implementar programas para enfrentar a discriminação, preconceito e outros fatores sociais que solapam a saúde das pessoas por efeito de sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- e) Assegurar que todas as pessoas sejam informadas e empoderadas para tomarem suas próprias decisões no que diz respeito ao atendimento e tratamento médicos, com consentimento realmente baseado em informações confiáveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- f) Garantir que todos os programas e serviços de saúde sexual e reprodutiva, educação, prevenção, atendimento e tratamento respeitem a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero, estando igualmente disponíveis para todas as pessoas, sem discriminação;
- g) Facilitar o acesso daquelas pessoas que estão buscando modificações corporais relacionadas à reassignação de sexo/gênero, ao atendimento, tratamento e apoio competentes e não-discriminatórios;
- h) Assegurar que todos os provedores de serviços de saúde tratem os/as clientes e seus parceiros ou parceiras sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento de parceiros e parceiras como parentes mais próximos;

- i) Adotar políticas e programas de educação e treinamento necessários para capacitar as pessoas que trabalham nos serviços de saúde a proverem o mais alto padrão alcançável de atenção à saúde a todas as pessoas, com pleno respeito à orientação sexual e identidade de gênero de cada uma.

PRINCÍPIO
18

PROTEÇÃO CONTRA ABUSOS MÉDICOS

Nenhuma pessoa deve ser forçada a submeter-se a qualquer forma de tratamento, procedimento ou teste, físico ou psicológico, ou ser confinada em instalações médicas com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero. A despeito de quaisquer classificações contrárias, a orientação sexual e identidade de gênero de uma pessoa não são, em si próprias, doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir a proteção plena contra práticas médicas prejudiciais por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive na base de estereótipos, sejam eles derivados da cultura ou de outros fatores, relacionados à conduta, aparência física ou normas de gênero percebidas;
- b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que nenhuma criança tenha seu corpo alterado de forma irreversível por procedimentos médicos, numa tentativa de impor uma identidade de gênero, sem o pleno e livre consentimento da criança que esteja baseado em informações confiáveis, de acordo com a idade e maturidade da criança e guiado pelo princípio de que em todas as ações relacionadas a crianças, tem primazia o melhor interesse da criança;
- c) Implementar mecanismos de proteção à criança, de modo que nenhuma criança seja sujeita a abusos médicos ou corra esse risco;
- d) Assegurar a proteção das pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero contra pesquisas e procedimentos médicos antiéticos ou involuntários, inclusive em relação à vacina, tratamentos ou microbicidas para o HIV/Aids e outras doenças;
- e) Rever e emendar qualquer dispositivo ou programa de financiamento de saúde, incluindo aqueles de ajuda ao desenvolvimento, que possam promover, facilitar ou, de qualquer outra forma, tornar possíveis esses abusos;
- f) Garantir que qualquer tratamento ou aconselhamento médico ou psicológico não trate, explícita ou implicitamente, a orientação sexual e identidade de gênero como doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas.

DIREITO À LIBERDADE DE OPINIÃO E EXPRESSÃO

Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e idéias de todos os tipos, incluindo idéias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo da liberdade de opinião e expressão, respeitando os direitos e liberdades das outras pessoas, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, incluindo a recepção e transmissão de informações e idéias sobre a orientação sexual e identidade de gênero, assim como a defesa de direitos legais, publicação de materiais, transmissão de rádio e televisão, organização de conferências ou participação nelas, ou disseminação e acesso à informação sobre sexo mais seguro;
- b) Garantir que os produtos e a organização da mídia que é regulada pelo Estado sejam pluralistas e não-discriminatórios em relação às questões de orientação sexual e identidade de gênero, e que o recrutamento de pessoal e as políticas de promoção dessas organizações não descriminem por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo do direito de expressar a identidade ou autonomia pessoal, inclusive por meio da palavra, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio;
- d) Assegurar que as noções de ordem pública, moralidade pública, saúde pública e segurança pública não sejam empregadas para restringir, de forma discriminatória, qualquer exercício da liberdade de opinião e expressão que afirme a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero;
- e) Garantir que o exercício da liberdade de opinião e expressão não viole os direitos e liberdades das pessoas de orientações sexuais e identidade de gênero diversas;
- f) Assegurar que todas as pessoas independente de orientação sexual ou identidade de gênero, desfrutem de igual acesso a informações e idéias, assim como de participação no debate público.

**PRINCÍPIO
20****DIREITO À LIBERDADE DE REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO PACÍFICAS**

Toda pessoa tem o direito à liberdade de reunião e associação pacíficas, inclusive com o objetivo de manifestações pacíficas, independente de orientação sexual ou identidade de gênero. As pessoas podem formar associações baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero, assim como associações para distribuir informação, facilitar a comunicação e defender os direitos de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, e conseguir o reconhecimento dessas organizações, sem discriminação.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar os direitos de organização, associação, reunião e defesa pacíficas em torno dos temas de orientação sexual e identidade de gênero, e de obter reconhecimento legal para essas associações e grupos, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- b) Garantir especialmente que as noções de ordem pública, moralidade pública, saúde pública e segurança pública não sejam empregadas para restringir qualquer exercício do direito de reunião e associação pacíficas simplesmente porque elas afirmam orientações sexuais e identidade de gênero diversas;
- c) Sob nenhuma circunstância impedir o exercício do direito à reunião e associação pacíficas por motivos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero, e garantir que as pessoas que exercem esses direitos recebam proteção policial adequada e outras proteções físicas contra a violência ou assédio;
- d) Prover treinamento e programas de conscientização para autoridades encarregadas de aplicar as leis e outros/as funcionários/as relevantes de maneira a capacitá-los/las a fornecer essa proteção;
- e) Assegurar que as regras de divulgação de informação para associações e grupos voluntários não tenham, na prática, efeitos discriminatórios para essas associações e grupos que tratam de temas de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como para seus membros.

**DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO,
CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO**

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, independente de orientação sexual ou identidade de gênero. Estes direitos não podem ser invocados pelo Estado para justificar leis, políticas ou práticas que neguem a proteção igual da lei, ou discriminem, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de as pessoas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, terem e praticarem crenças religiosas ou não-religiosas, sozinhas ou associadas a outras pessoas, livres de interferência nessas crenças e também livres de coerção ou imposição de crenças;
- b) Garantir que a expressão, prática e promoção de opiniões, convicções e crenças diferentes relacionadas a temas de orientação sexual ou identidade de gênero não sejam feitas de forma incompatível com os direitos humanos.

DIREITO À LIBERDADE DE IR E VIR

Toda pessoa que vive legalmente num Estado tem o direito à liberdade de ir e vir e de estabelecer residência dentro das fronteiras desse Estado, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. A orientação sexual e identidade de gênero nunca podem ser invocadas para limitar ou impedir a entrada, saída ou retorno a qualquer Estado, incluindo o próprio Estado da pessoa.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que o direito à liberdade de ir e vir e de estabelecer residência esteja garantido, independente da orientação sexual ou identidade de gênero.

PRINCÍPIO
23**DIREITO DE BUSCAR ASILO**

Toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero. Um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- a) Rever, emendar e aprovar leis para assegurar que o temor fundamentado de perseguição por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero seja aceito para reconhecimento do status de refugiado e asilado;
- b) Assegurar que nenhuma política ou prática discrimine aquelas pessoas que buscam asilo na base de sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- c) Garantir que nenhuma pessoa seja transferida, expulsa ou extraditada para qualquer Estado onde essa pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, por causa da orientação sexual ou identidade de gênero daquela pessoa.

PRINCÍPIO
24**DIREITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA**

Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de constituir família, inclusive pelo acesso à adoção ou procriação assistida (incluindo inseminação de doador), sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

- b) Assegurar que leis e políticas reconheçam a diversidade de formas de família, incluindo aquelas não definidas por descendência ou casamento e tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nenhuma família possa ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros, inclusive no que diz respeito à assistência social relacionada à família e outros benefícios públicos, emprego e imigração;
- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que em todas as ações e decisões relacionadas a crianças, sejam tomadas por instituições sociais públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o melhor interesse da criança tem primazia e que a orientação sexual ou identidade de gênero da criança ou de qualquer membro da família ou de outra pessoa não devem ser consideradas incompatíveis com esse melhor interesse;
- d) Em todas as ações ou decisões relacionadas as crianças, assegurar que uma criança capaz de ter opiniões pessoais possa exercitar o direito de expressar essas opiniões livremente, e que as crianças recebam a devida atenção, de acordo com sua idade e a maturidade;
- e) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nos Estados que reconheçam o casamento ou parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo, qualquer prerrogativa, privilégio, obrigação ou benefício disponível para pessoas casadas ou parceiros/as registrados/as de sexo diferente esteja igualmente disponível para pessoas casadas ou parceiros/as registrados/as do mesmo sexo;
- f) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que qualquer obrigação, prerrogativa, privilégio ou benefício disponível para parceiros não-casados de sexo diferente esteja igualmente disponível para parceiros não-casados do mesmo sexo;
- g) Garantir que casamentos e outras parcerias legalmente reconhecidas só possam ser contraídas com o consentimento pleno e livre das pessoas com intenção de ser cônjuges ou parceiras.

DIREITO DE PARTICIPAR DA VIDA PÚBLICA

PRINCÍPIO
25

Todo cidadão ou cidadã tem o direito de participar da direção dos assuntos públicos, inclusive o direito de concorrer a cargos eletivos, participar da formulação de políticas que afetem seu bem-estar e ter acesso igual a todos os níveis do serviço público e emprego em funções públicas, incluindo a polícia e as forças militares, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- a) Rever, emendar e aprovar leis para assegurar o gozo pleno do direito de participar na vida pública e nos assuntos políticos, incluindo todos os níveis do serviço governamental e emprego em funções públicas, inclusive o serviço na polícia e nas forças militares, sem discriminação e com pleno respeito pela orientação sexual e identidade de gênero;
- b) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar estereótipos e preconceitos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero que impeçam ou restrinjam a participação na vida pública;
- c) Assegurar o direito de cada pessoa de participar na formulação de políticas que afetem o seu bem-estar, sem discriminação com base na, e com pleno respeito por, sua orientação sexual e identidade de gênero.

**PRINCÍPIO
26**

DIREITO DE PARTICIPAR DA VIDA CULTURAL

Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e de expressar por meio da participação cultural a diversidade de orientação sexual e identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar oportunidades de participação na vida cultural a todas as pessoas, independente de sua orientação sexual e identidade de gênero e com pleno respeito por essas características;
- b) Promover o diálogo e o respeito mútuo entre aqueles e aquelas que expressam os diversos grupos culturais presentes na sociedade e representados no Estado, incluindo grupos que têm visões diferentes sobre questões de orientação sexual e identidade de gênero, com respeito pelos direitos humanos referidos nestes Princípios.

DIREITO DE PROMOVER OS DIREITOS HUMANOS

Toda pessoa tem o direito de promover a proteção e aplicação, individualmente ou em associação com outras pessoas, dos direitos humanos em nível nacional e internacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui atividades voltadas para a promoção da proteção dos direitos de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, assim como o direito de desenvolver e discutir novas normas de direitos humanos e de defender sua aceitação.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar um ambiente favorável às atividades voltadas para a promoção, proteção e aplicação dos direitos humanos, inclusive direitos relevantes para a orientação sexual e identidade de gênero;
- b) Tomar todas as medidas adequadas para combater ações ou campanhas que visam atingir defensores e defensoras de direitos humanos que trabalham com temas de orientação sexual e identidade de gênero, assim como ações que visam defensores e defensoras de direitos humanos de orientações sexuais e identidade de gênero diversas;
- c) Assegurar que os defensores de direitos humanos, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e também sem importar quais temas e direitos humanos defendem, desfrutem de acesso não-discriminatório às organizações e órgãos de direitos humanos nacionais e internacionais, possam participar deles e estabelecer comunicação com eles;
- d) Garantir proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos trabalhando com temas de orientação sexual e identidade de gênero contra qualquer violência, ameaça, retaliação, discriminação de *facto* ou *de jure*, pressão ou qualquer outra ação arbitrária perpetrada pelo Estado ou por atores não-estatais em resposta às suas atividades de direitos humanos. A mesma proteção deve ser assegurada a defensores e defensoras de direitos humanos que trabalhem com qualquer tema contra tal tratamento baseado na sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- e) Apoiar o reconhecimento e acreditação de organizações que promovam e protejam os direitos humanos de pessoas de orientações sexuais e identidade de gênero diversas em nível nacional e internacional.

DIREITO A RECURSOS JURÍDICOS E MEDIDAS CORRETIVAS EFICAZES

Toda pessoa vítima de uma violação de direitos humanos, inclusive violação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, tem direito a recursos jurídicos eficazes, adequados e apropriados. As medidas adotadas com o objetivo de fornecer reparação a pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, ou de garantir o desenvolvimento apropriado dessas pessoas, constituem elementos essenciais do direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes.

Os Estados deverão:

- a) Estabelecer os procedimentos jurídicos necessários, incluindo a revisão de leis e políticas, para assegurar que as vítimas de violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero tenham acesso a medidas corretivas plenas, através de restituição, compensação, reabilitação, satisfação, garantia de não repetição e/ou qualquer outro meio que seja apropriado;
- b) Assegurar que esses recursos jurídicos sejam aplicados e implementados em tempo hábil;
- c) Garantir que sejam estabelecidas instituições e padrões eficazes para a provisão de recursos jurídicos e medidas corretivas, e que todo o seu pessoal seja treinado nos temas de violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Assegurar que todas as pessoas tenham acesso a todas as informações necessárias sobre os procedimentos para buscar recursos jurídicos e medidas corretivas;
- e) Garantir que seja fornecida ajuda financeira àquelas pessoas que não possam arcar com os custos das medidas corretivas e que seja eliminado qualquer outro obstáculo para assegurar essas medidas corretivas, seja ele financeiro ou de outro tipo;
- f) Assegurar programas de treinamento e conscientização, incluindo medidas voltadas para professores/as e estudantes em todos os níveis do ensino público, organismos profissionais, e violadores/as potenciais de direitos humanos, para promover o respeito e adesão aos padrões internacionais de direitos humanos de acordo com estes Princípios, assim como para combater atitudes discriminatórias por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

RESPONSABILIZAÇÃO (“ACCOUNTABILITY”)

Toda pessoa cujos direitos humanos sejam violados, inclusive direitos referidos nestes Princípios, tem o direito de responsabilizar por suas ações, de maneira proporcional à seriedade da violação, aquelas pessoas que, direta ou indiretamente, praticaram aquela violação, sejam ou não funcionários/as públicos/as. Não deve haver impunidade para pessoas que violam os direitos humanos relacionadas à orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- a) Implantar procedimentos criminais, civis, administrativos e outros procedimentos, que sejam apropriados, acessíveis e eficazes, assim como mecanismos de monitoramento, para assegurar que as pessoas e instituições que violam os direitos humanos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero sejam responsabilizadas;
- b) Assegurar que todas as alegações de crimes praticados com base na orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, seja ela real ou percebida, inclusive crimes descritos nestes Princípios, sejam investigados de forma rápida e completa e que, quando evidências adequadas sejam encontradas, os responsáveis sejam processados, julgados e devidamente punidos;
- c) Implantar instituições e procedimentos independentes e eficazes para monitorar a formulação de leis e políticas e sua aplicação, garantindo a eliminação da discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- d) Eliminar qualquer obstáculo que impeça a responsabilização das pessoas que praticaram violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS

Todos os membros da sociedade e da comunidade internacional têm responsabilidades relacionadas à aplicação dos direitos humanos. Assim, recomendamos que:

- a) O Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos endosse estes Princípios, promova sua implementação em todo o mundo e os integre ao trabalho do Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos, inclusive em nível de trabalho de campo;
- b) O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas endosse estes Princípios e dê atenção substantiva às violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, com a perspectiva de promover o cumprimento desses Princípios por parte dos Estados;
- c) Os Procedimentos Especiais de Direitos Humanos das Nações Unidas prestem a devida atenção às violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero e integre estes Princípios à implementação de seus respectivos mandatos;
- d) O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas reconheça e credencie as organizações não-governamentais cujo objetivo seja promover e proteger os direitos humanos de pessoas de diversas orientações sexuais e identidade de gênero, de acordo com sua Resolução 1996/31;
- e) Os Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos das Nações Unidas integrem vigorosamente estes Princípios à implementação de seus respectivos mandatos, inclusive à sua jurisprudência e ao exame dos relatórios dos Estados e, quando apropriado, adote Comentários Gerais ou outros textos interpretativos sobre a aplicação da legislação de direitos humanos a pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas;
- f) A Organização Mundial da Saúde e o Unaids desenvolvam diretrizes sobre a provisão de serviços e atendimento de saúde adequados, que respondam às necessidades de saúde das pessoas relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero, com respeito pleno pelos seus direitos humanos e dignidade;
- g) O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados integre estes Princípios aos esforços para proteger pessoas que sofrem, ou têm temor bem fundamentado de sofrer, perseguição por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, assegurando que nenhuma pessoa seja discriminada por sua orientação sexual ou identidade de gênero, no que diz respeito ao recebimento de assistência humanitária e outros serviços, ou na determinação do status de refugiado;
- h) As organizações intergovernamentais regionais e sub-regionais com compromisso com os direitos humanos, assim como os órgãos regionais dos tratados de direitos humanos, assegurem que a promoção destes Princípios seja essencial à implementação dos mandatos de seus vários mecanismos, procedimentos e outros arranjos e iniciativas de direitos humanos;

- i) Os tribunais de direitos humanos regionais integrem vigorosamente à sua jurisprudência sobre orientação sexual e identidade de gênero aqueles Princípios que sejam relevantes para os tratados de direitos humanos os quais eles interpretam;
- j) As organizações não-governamentais que trabalhem com direitos humanos em nível nacional, regional e internacional promovam o respeito por esses Princípios dentro do marco de referência de seus mandatos específicos;
- k) As organizações humanitárias incorporem estes Princípios a qualquer operação humanitária ou de ajuda e não discriminem pessoas por sua orientação sexual ou identidade de gênero no âmbito da provisão de ajuda financeira e de outros serviços;
- l) As instituições de direitos humanos nacionais promovam o respeito a estes Princípios por atores estatais e não-estatais, e integrem a seu trabalho a promoção e proteção dos direitos humanos de pessoas de orientações sexuais e identidade de gênero diversas;
- m) As organizações profissionais, incluindo aquelas nas áreas médica, de justiça criminal e civil e educacional revisem suas práticas e diretrizes para garantir que promovam vigorosamente a implementação destes Princípios;
- n) As organizações comerciais reconheçam e assumam o papel importante que têm em assegurar o respeito a estes Princípios no que diz respeito a suas próprias forças de trabalho e em promover estes Princípios nacional e internacionalmente;
- o) A mídia de massa evite o uso de estereótipos em relação à orientação sexual e identidade de gênero e promova a tolerância e aceitação da diversidade da orientação sexual humana e da identidade de gênero, assim como realize trabalho de conscientização em torno desses temas;
- p) Os financiadores governamentais e privados forneçam assistência financeira às organizações não-governamentais e a outras organizações, para a promoção e proteção dos direitos humanos de pessoas de orientações sexuais e identidade de gênero diversas.

ESTES PRINCÍPIOS E RECOMENDAÇÕES refletem a aplicação da legislação de direitos humanos internacionais à vida e à experiência das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas e nenhum deles deve ser interpretado como restringindo, ou de qualquer forma limitando, os direitos e liberdades dessas pessoas, conforme reconhecidos em leis e padrões internacionais, regionais e nacionais.

APÊNDICE

SIGNATÁRIOS E SIGNATÁRIAS DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

Maxim Anmeghichean (Moldávia), Associação Internacional de Lésbicas e Gays – Europa

Mauro Cabral (Argentina), Universidade Nacional de Córdoba, Argentina, Comissão Internacional de Direitos Humanos para Gays e Lésbicas.

Sonia Onufer Corrêa (Brasil), Pesquisadora Associada da Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids (Abia) e co-coordenadora do Observatório de Sexualidade e Política.

Elizabeth Evatt (Austrália), ex-integrante e presidente do Comitê das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, ex-integrante do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e integrante da Comissão Internacional de Juristas.

Paul Hunt (Nova Zelândia), Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito ao mais alto padrão de saúde alcançável e professor do Departamento de Direito, Universidade de Essex, Reino Unido

Maina Kiai (Quênia), Presidenta da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Quênia.

Miloon Kothari (Índia), Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito à habitação adequada.

Judith Mesquita (Reino Unido), Pesquisadora Sênior do Centro de Direitos Humanos, Universidade de Essex, Reino Unido.

Alice M. Miller (Estados Unidos), Professora Assistente da Escola de Saúde Pública e Co-Diretora do Programa de Direitos Humanos da Universidade de Columbia, EUA.

Sanji Mmasenono Monageng (Botsuana), Juíza do Tribunal Superior (Gâmbia), integrante da Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, Presidenta do Comitê de Acompanhamento da implementação das Diretrizes de Robben Island sobre a proibição e prevenção da Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradeantes (Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos).

Vitit Muntarbhorn (Tailândia), Relator Especial das Nações Unidas sobre a situação de direitos humanos na República Popular Democrática da Coréia (Coréia do Norte) e professor de direito da Universidade de Chulalongkorn, Tailândia.

Lawrence Mute (Quênia), membro da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Quênia.

Manfred Nowak (Áustria), Professor e co-diretor do Instituto de Direitos Humanos Ludwig Boltzmann, Áustria, e Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes.

Ana Elena Obando Mendoza (Costa Rica), advogada feminista, ativista dos direitos humanos das mulheres e consultora internacional.

Michael O'Flaherty (Irlanda), membro do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e professor de Direitos Humanos Aplicados e co-diretor do Centro de Direitos Humanos da Universidade de Nottingham (foi o relator durante a produção dos Princípios de Yogyakarta)

Sunil Pant (Nepal), Presidente da Sociedade Diamante Azul do Nepal.

Dimitrina Petrova (Bulgária), Diretora Executiva do Fundo para a Igualdade dos Direitos.

Rudi Mohammed Rizki (Indonésia), Relator Especial das Nações Unidas sobre solidariedade internacional; professor sênior e vice-reitor de Assuntos Acadêmicos da Faculdade de Direito da Universidade de Padjadjaran, Indonésia.

Mary Robinson (Irlanda), Fundadora do "Concretizando os Direitos: Iniciativa por uma Globalização Ética" (Realizing Rights: The Ethical Globalization Initiative), ex-presidenta da Irlanda e ex-Alta Comissária das Nações Unidas para Direitos Humanos.

Nevena Vuckovic Sahovic (Sérvia e Montenegro), integrante do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e presidente do Centro de Direitos da Criança, Belgrado, Sérvia e Montenegro.

Martin Scheinin (Finlândia), Relator Especial das Nações Unidas para luta contra o terrorismo e professor de direito constitucional e internacional da Universidade Åbo Akademi, Finlândia.

Wan Yanhai (China), Fundador do Projeto de Ação AIZHI e diretor do Instituto AIZHIXING de Educação de Saúde de Pequim.

Stephen Whittle (Reino Unido), Professor de Direito de Igualdade na Universidade Metropolitana de Manchester, Reino Unido.

Roman Wieruszewski (Polônia), Membro do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e diretor do Centro de Direitos Humanos de Poznan, Polônia.

Robert Wintemute (Reino Unido), Professor de Direitos Humanos, Faculdade de Direito, King's College, Londres, Reino Unido.